



Ministério da Educação
 Secretaria de Estado do Ensino Superior
 Gabinete do Secretário de Estado

• M#OP
 • MJ
 • MAS
 • DF
 • NEX

art 4.º
 merus laurus
 razoes dos graus

Of. Lic. 167/79
 22.10.79
 (A)
 Ponto 32
 CM 31.10.79
 Ponto 2
 em 9.11.79

Ref. 1414/79

Nota Justificativa

porque?

Após a suspensão pela Assembleia da República do Decreto-Lei nº 304/78, de 12 de Outubro, ficaram por resolver os problemas na base dos quais se procederá à sua elaboração e que se relacionam com a necessidade de regulamentar a matéria sobre que versa, de uma forma global unificada e clara. Acresce ainda que a evolução operada na estrutura do ensino superior, exige a criação de novos graus e diplomas que permitam a consagração das especificidades e do desenvolvimento verificado neste nível de ensino.

Com a publicação da Assembleia da República, o Decreto-Lei nº 304/78 ficou "condenado" a uma irrelevância definitiva na ordem jurídica, razão pela qual os problemas da regulamentação dos graus e diplomas do ensino superior se colocam a este Governo com a maior acuidade.

Tanto maior acuidade quanto é certo que a publicação emi-nente do novo Estatuto da Carreira Docente Universitária, na forma em que se encontra elaborado, torna indispensável a aprovação do presente diploma.

A sua redacção actual não difere em muito da versão consagrada no Decreto-Lei nº 304/78, pois apenas se procederam a pequenos ajustamentos em ordem a obter uma maior clareza.



Ministério da Educação XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Secretaria de Estado do Ensino Superior

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Gabinete do Secretário de Estado

Nota importante é a relativa à criação de um novo diploma ligado ao Ensino Superior Politécnico, o Diploma de Estudos Superiores Especializados, que vem completar o sistema relativo a este tipo de ensino.

Fundação Cuidar o Futuro

Ministério da EDUCAÇÃO

por já seguir as
críticas da AR
que esperava-se?

• HCT
• 11 Trab

(a)

(b) Decreto-Lei.º

A Resolução nº 42/79, de 15 de Fevereiro, da Assembleia da República, suspendeu a execução do Decreto-Lei nº 304/78, de 12 de Outubro, que estabelecia as normas definidoras dos graus e diplomas do ensino superior e o processo para a sua obtenção, para posterior apreciação na especialidade de propostas de alteração entretanto formuladas.

Com a dissolução da Assembleia da República, operada pelo Decreto nº 98-A/79, de 11 de Setembro, da Presidência da República, torna-se impossível a tomada de posição definitiva sobre a matéria do diploma por parte daquele órgão de soberania, facto que, nos seus efeitos práticos, impede a produção para o futuro de quaisquer efeitos na ordem jurídica.

Continua entretanto a sentir-se a necessidade de reunir num único diploma o conjunto de normas definidoras dos vários graus atribuídos pelas instituições de ensino superior, bem como do processo para a sua obtenção.

Não havendo razões determinantes para a alteração profunda dos princípios fundamentais que presidiram à elaboração do Decreto-Lei nº 304/78, aliás aprovado na generalidade pela Assembleia da República, mantêm-se a estrutura então adoptada sem prejuízo da introdução de uma ou outra alteração de pormenor, ditada por necessidades de actualização e clarificação.

Assim, depois de se definir o que é e como se obtém o grau

Registado com o n.º 1.4.1.4/79 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 22 de OUTUBRO de 1979

Fundação Cuidar o Futuro

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto n.º

de licenciado, procede-se à criação e regulamentação do de pós-graduado, a que corresponde o diploma de mestrado, cuja falta de há muito se fazia sentir no sistema universitário, dadas as necessidades de especialização impostas pelo constante avanço e desenvolvimento da ciência e da técnica. O doutoramento continua a ser o diploma relativo ao mais importante grau conferido pelos estabelecimentos de ensino superior, não se introduzindo na sua regulamentação inovações substanciais relativamente à anterior. Apenas haverá que sublinhar a institucionalização do grau de doutor insignis que corresponde à possibilidade de atribuição do grau de doutor, em moldes semelhantes aos de doutor honoris causa, mas estritamente baseada no respectivo curriculum científico, a individualidades cuja obra se revista de excepcional mérito. Finalmente procede-se à regulamentação da agregação em termos de lhe conferir a natureza de verdadeiro grau universitário, se bem que intrinsecamente ligado à carreira docente e aos seus aspectos de índole pedagógica.

Relativamente aos diplomas de estudos superiores e de estudos superiores especializados, agora criados, correspondem aos diplomas específicos do ensino superior criado pelo Decreto-lei nº 427-B/77, de 14 de Outubro, ratificado com emendas pela Lei nº 61/78, de 28 de Julho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artº

201º da Constituição, o seguinte:

- (a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

GRAUS E DIPLOMAS DO ENSINO SUPERIOR

Artigo 19 - 1. As Universidades e os Institutos Universitários conferem os graus de licenciado, pós-graduado, doutor e agregado, aos quais correspondem, respectivamente, os diplomas de licenciatura, de mestrado, de doutoramento e de agregação.

2. As escolas superiores criadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 427-B/77, de 14 de Outubro, conferem o diploma de estudos superiores e o diploma de estudos superiores especializados.

Fundação LICENCIATURA Cuida do Futuro

Artigo 29 - 1. O grau de licenciado é concedido mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas universitárias.

2. O grau de licenciado comprova sólida formação cultural, científica e técnica de nível universitário, a qual permite aprofundar conhecimentos com vista à especialização numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

3. As designações dos cursos de licenciatura serão fixadas, no diploma da sua criação, de acordo com os correspondentes ramos

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19.....
da Presidência do Conselho, em de

• HCT
• AF
• MAI

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

do conhecimento que constituem ao objecto da escola em que se realizam, com indicação da respectiva opção, quando for caso disso.

Artigo 3º - Os planos de estudo dos cursos de licenciatura serão aprovados por portaria do Ministro da Educação sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, e devem corresponder a um mínimo de quatro anos lectivos ou oito semestres e máximo de seis anos lectivos ou doze semestres.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 4º - 1. A matrícula nos cursos de licenciatura terão acesso:

- a) Os indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente que obtenham aprovação no Ano Propedêutico ou no 12º ano que lhe vier a suceder ou equivalente;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não possuindo a habilitação referida na alínea anterior, demonstrem, através de provas especiais, capacidade para a sua frequência;
- c) Os licenciados em outros cursos por Universidades ou Institutos Universitários ou a tal legalmente equivalentes;
- d) Os bacharéis diplomados por qualquer estabelecimento de ensino superior ou a tais legalmente equivalentes;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto Lei n.º

e) Os indivíduos portadores do diploma de estudos superiores e de estudos superiores especializados, de acordo com um sistema de equivalências resultante da análise comparativa dos respectivos planos de estudo e programas.

2. Serão fixados anualmente, por despacho ministerial, mediante proposta dos conselhos científicos das escolas, ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, os critérios para a ordenação e limite do número dos candidatos à inscrição nos referidos cursos, tendo em vista, nomeadamente, as necessidades do País e a salvaguarda da qualidade do ensino.

MESTRADO

Artigo 59 - 1. O grau de pós-graduado é conferido pelas Universidades e Institutos Universitários mediante aprovação em cursos para tal fim realizados em cada uma das suas escolas.

2. O grau de pós-graduado comprova nível aprofundado de conhecimento numa área científica restrita e capacidade científica para a prática de investigação.

3. Os cursos de mestrado são designados de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituam objecto da escola que os realiza, acrescentando-se a especialidade em que for efectuado.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 69 - 1. Os cursos de mestrado obedecerão a planos de estudo a submeter, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas, em regime de instalação, à aprovação do Ministro da Educação devendo corresponder a um mínimo de doze meses e ao máximo de vinte e quatro meses de escolaridade de matéria especializada, incluindo ainda a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

2. A preparação da dissertação deverá ser, salvo o disposto no número seguinte, orientada por um professor da escola em que se realize o curso.

3. Poderão colaborar nos cursos de mestrado professores de outras escolas superiores, bem como, quando reconhecidos como idôneos pelos conselhos científicos das respectivas escolas ou pelas comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, especialistas não universitários, que, nesse caso, poderão ser encarregados da orientação da dissertação.

4. Por instrumento legal adequado será regulamentado o ensino de pós-graduação.

Ministério da EDUCAÇÃO.....

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 79 - 1. À inscrição nos cursos de mestrado terão acesso os licenciados por Universidades e Institutos Universitários portugueses ou por Universidades estrangeiras desde que tenham obtido a respectiva equivalência nos termos legais.

2. O acesso aos cursos de mestrado é limitado de acordo com as propostas dos conselhos científicos ou comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação.

3. Serão fixados por despacho do Ministro da Educação os prazos para as inscrições, bem como os critérios para a ordenação e limite do número de candidatos aos referidos cursos em cada ano, mediante proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação sendo atribuída uma determinada quota aos assistentes estagiários da disciplina ou grupo de disciplinas do âmbito do respectivo curso de mestrado.

Artigo 89 O júri para a apreciação da dissertação final dos cursos de mestrado, nomeado pelo reitor e presidido pelo professor mais antigo da categoria mais elevada, será constituído:

- a) Pelo professor ou investigador que orientou a dissertação;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO.....

(a)

(b) Decreto Lei n.º

b) Por mais dois vogais, professores de matérias da especialidade a que corresponde o curso.

Artigo 99 - 1. A dissertação será apreciada por um dos membros do júri, o qual poderá pertencer a escola diferente da que se realiza a prova.

2. A discussão da dissertação não poderá exceder sessenta minutos, cabendo um período máximo de trinta minutos ao arguente e devendo ser proporcionada ao candidato a possibilidade de responder às críticas feitas.

Fundação Cuidar o Futuro

3. A discussão da dissertação só poderá ser realizada depois de o candidato ter sido aprovado em todas as disciplinas curriculares e seminários do curso de mestrado.

Artigo 109 - 1. Concluída a discussão referida no número anterior, o júri reúne para apreciação da prova e para classificação do candidato em votação nominal justificada.

2. A votação final deverá ter em conta os resultados obtidos nas disciplinas e seminários do plano de estudos do curso de mestrado.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d A EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto Lei n.º

3. Da respectiva acta a alaborar, constará um resumo da apreciação das provas feita pelo júri.

Artigo 119 - 1. O resultado final do curso de mestrado será expresso pelas fórmulas de Recusado, Aprovado com a classificação de Bom ou Aprovado com a classificação de Muito Bom.

2. A aprovação final no curso de mestrado com a classificação de Muito Bom confere o direito a dispensa, para obtenção do grau de doutor, na mesma especialidade, de todas as provas que não sejam a defesa da dissertação.

DOUTORAMENTO

Artigo 129 - 1. O grau de doutor é conferido pelas Universidades e Institutos Universitários em cada uma das suas escolas ou departamentos e comprova alto nível cultural e científico e aptidão para o desenvolvimento de investigação original em determinado ramo do saber.

2. O grau de doutor é designado de acordo com os correspondentes ramos do conhecimento que constituem objecto da escola onde é conferido, acrescentando-se a especialidade sobre que incidiram as provas.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 139 - 1. As provas de doutoramento incidirão sobre matéria de um grupo de disciplinas afins, professadas em escolas superiores e incluídas no elenco das respectivas licenciaturas.

2. O Ministro da Educação fixará, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, as diferentes especialidades sobre as quais poderão ser concedido o doutoramento em cada escola, bem como o grupo de disciplinas afins que podem constituir matéria de cada uma delas.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 149 - 1. A candidatura a doutoramento é condicionada à posse de licenciatura correspondente ou como tal considerada pelo conselho científico ou comissão instaladora, ou de uma formação científica ou profissional adquirida após a licenciatura pelo candidato e considerada por aqueles órgãos como suficiente e adequada à sujeição àquele acto.

2. Podem candidatar-se ao grau de doutor:

- a) Os indivíduos habilitados com o diploma de mestrado pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses que tenham sido aprovados com a classificação de Muito Bom;

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto Lein.º

aje

- b) Os indivíduos habilitados com o diploma de mestrado pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses ou que tenham obtido a equivalência, nos termos legais;
- c) Os licenciados pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses com informação final mínima de 16 valores ou que tenham obtido a equivalência nos termos legais, com classificação correspondente;
- d) Mediante parecer favorável do conselho científico, os licenciados com informação final de 14 valores que tenham prestado serviço como assistentes, assistentes estagiários, leitores, ou docentes convidados ou equiparados por, pelo menos, três anos lectivos na escola em que requerem... doutoramento;
- e) Mediante parecer favorável do conselho científico ou da comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou das escolas em regime de instalação, aprovado por maioria do número dos seus membros, aqueles que, embora não preenchendo os requisitos das alíneas anteriores, tenham realizado trabalhos de valor sobre as matérias em que pretendem doutorar-se.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 159 - 1. A preparação da dissertação deverá normalmente efectuar-se sob a orientação de um professor da Universidade ou Instituto Universitário em que o candidato pretenda doutorar-se.

2. A orientação referida no número anterior poderá ainda caber a um investigador pertencente a outra instituição de ensino ou de investigação científica desde que reconhecido como idóneo pela escola.

3. Quando o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou das escolas em regime de instalação julgar justificado, poderão ser aceites dissertações sob a responsabilidade individual do doutorando.

Artigo 169 - 1. Nos casos referidos nos números 1 e 2 do artigo anterior, o candidato deverá comunicar ao conselho científico ou à comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou Escolas em regime de instalação, com um ano de antecedência, pelo menos, a intenção de se preparar para o doutoramento, designando o orientador escolhido que o aceitou ou solicitando que lhe seja indicado um.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto Lei n.º

2. O conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação decidirá, no prazo de 30 dias, sobre a admissão do candidato, dando-lhe a conhecer a sua decisão devidamente fundamentada.

3. Se o candidato for admitido, os órgãos referidos no número anterior estabelecerão desde logo as condições a que deve obedecer a sua preparação, facultando-lhe o acesso aos meios de investigação necessários.

4. O orientador informará anualmente o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação sobre os trabalhos realizados pelo candidato.

Artigo 179 - 1. Para a prestação das provas de doutoramento, o candidato apresentará o seu requerimento na escola em que pretende realizá-las, com a indicação do grupo de disciplinas afins a que elas hão-de respeitar.

2. O requerimento, dirigido ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, será instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentação comprovativa de o candidato se encontrar nas condições a que se refere o artº 149 salvo se essa documentação tiver já sido entregue, nos termos do nº 2 do Artº 169;

(a) Direção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto Lei n.º

- b) Dissertação de doutoramento, impressa ou policopiada, em número de exemplares fixado pelo conselho científico ou pela comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, no mínimo de trinta, dos quais quinze serão enviados ao Ministério da Educação;
- c) Idêntico número de exemplares, impressos ou policopiados, do curriculum vitae.

Artigo 189 - 1. Em face do processo organizado nos termos do nº 2 do artigo antecedente e do parecer favorável do orientador, o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas, em regime de instalação, autorizará, no prazo máximo de trinta dias, a realização das provas.

2. No caso do nº 3 do artº 159, o conselho ou a comissão instaladora decidirá no prazo de sessenta dias sobre a admissão às provas, com base em parecer fundamentado, subscrito por dois professores da especialidade, designados para o efeito pelo Ministro da Educação mediante proposta do respectivo conselho ou da comissão instaladora.

3. Decidida a admissão do candidato, o conselho científico ou a comissão instaladora fixará imediatamente o tipo de provas complementares a que ele será sujeito e proporá ao Ministro da Educação a constituição do júri e a data da realização do

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto Lei n.º

acto, que deverá ter lugar no prazo máximo de cento e vinte dias, não podendo a realização das provas ocorrer em períodos de férias.

4. No caso de o conselho ou a comissão instaladora optar pelas provas complementares a que se referem as alíneas a) ou b) do nº 3 do artigo seguinte, será dado ao candidato um prazo de noventa dias para apresentação de trinta exemplares do estudo ou projecto de investigação referidos, devendo, no entanto, o candidato, ao fim de trinta dias, indicar o tema escolhido.

Artigo 199 - 1. As provas de doutoramento incluem a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

2. É admitido na elaboração da dissertação o aproveitamento, total ou parcial, do resultado de trabalhos já publicados, mesmo em colaboração, devendo, neste caso, o candidato esclarecer qual a sua contribuição pessoal.

3. Além da dissertação, devem os conselhos científicos ou as comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação optar, de acordo com a índole do doutoramento, por uma das seguintes provas

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- a) Discussão de um estudo, proposto pelo candidato, que constitua uma actualização de conhecimentos ou uma análise crítica original sobre tema delimitado abrangido no grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento;
- b) Discussão de um projecto de investigação apresentado pelo candidato dentro das matérias do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento, mas distinto do trabalho elaborado como dissertação.

4. O texto do estudo ou do projecto de investigação referidos nas alíneas b) e c) do número anterior não deverá exceder cinquenta páginas de formato 21cmX29,7cm, dactilografadas a dois espaços.

Artigo 209-1. A dissertação será apreciada por um ou dois membros do júri, um dos quais, neste caso e sempre que possível, pertencerá a escola diferente daquela em que se realizarem as provas.

2. A discussão não poderá exceder cento e vinte minutos, ou sessenta quando haja um só arguente, cabendo um período máximo de trinta minutos a cada arguente e devendo ser proporcionada ao candidato a possibilidade de responder às críticas feitas.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 21º - As discussões a que se referem as alíneas b) ou c) do nº 3 do artº 19º ficarão a cargo de um único membro do júri e terão a duração máxima de duas horas.

Artigo 22º - As provas de que consta o doutoramento serão separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas, contados entre os seus inícios.

Artigo 23º - O júri das provas de doutoramento será constituído:

- a) Pelo Reitor da Universidade ou Instituto Universitário, que será o presidente, o qual poderá fazer-se substituir por um Vice-Reitor ou pelo presidente do conselho científico da escola ou da comissão instaladora das escolas em regime de instalação;
- b) Pelo professor ou investigador que orientou o candidato, quando o houver;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d. A. EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

c) Por mais três a cinco vogais, professores de matérias do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento.

2. Se necessário, poderão ser vogais professores de outras Universidades ou Institutos Universitários ou um investigador de um organismo de investigação de reconhecida idoneidade, nacionais ou estrangeiros.

Artigo 249-1. Concluídas as provas, o júri reunir-se-á para a sua apreciação e para a classificação do candidato em votação nominal justificada.

Fundação Cuidar o Futuro

2. Sõ podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a todas as provas.

3. Da respectiva acta a elaborar, constará um resumo da apreciação das provas feita pelo júri.

4. O presidente do júri sõ vota em caso de empate, salvo se for professor do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento.

5. No caso de se verificar empate na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente terá voto de qualidade.

6. O resultado final será expresso pelas fórmulas de Recusado, Aprovado com distinção ou Aprovado com distinção e lou

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei. vor.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 259 - 1. As Universidades e Institutos Universitários poderão conferir o grau de doutor insignis a individualidades nacionais cuja obra se revista de excepcional mérito científico, sob proposta fundamentada de dois professores catedráticos da especialidade e aprovada em votação nominal justificada, pela maioria de quatro quintos dos membros do conselho científico da escola cujo objecto compreenda o ramo do conhecimento em causa.

2. A decisão compete ao Reitor ou ao órgão da Universidade ou Instituto Universitário em quem este delegar.

Artigo 260 - 1. As Universidades e Institutos Universitários poderão conferir o grau de doutor honoris causa a individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, sob proposta fundamentada, apresentada, pelo menos, por dois professores universitários e aprovada pela maioria de dois terços do número de membros do conselho científico do escola a que pertençam, em votação nominal justificada.

2. A decisão compete ao Reitor ou ao órgão da Universidade ou Instituto Universitário em quem este delegar.

3. Quando o doutorando for estrangeiro, a concessão do grau depende de autorização do Ministro da Educação.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d A. EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto -Le n.º

Artigo 279-1. Os candidatos ao doutoramento e mestrado podem escolher o orientador do trabalho de investigação de entre os professores da área da respectiva especialidade.

2. Na falta de indicação de orientador ou de dificuldade na satisfação das solicitações dos candidatos aos graus referidos, os conselhos científicos ou as comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação assegurarão essa designação ouvidos os interessados, procurando equilibrar a distribuição do serviço.

AGREGAÇÃO

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 289 O grau de agregação é concedido mediante a aprovação nas provas previstas no presente diploma.

Artigo 299 A concessão do grau de agregado comprova alto mérito científico, elevada capacidade de investigação e reconhecimento da competência pedagógica em determinado ramo do saber.

Artigo 309 Às provas para obtenção do grau de agregado serão admitidos os doutorados por Universidades ou Institutos Universitários portugueses, ou que tenham obtido a equivalência nos termos legais, cuja obra científica e actividades pedagógicas, com especial incidência para as realizadas após a obtenção do grau de doutor, sejam consideradas de mérito pelo respectivo júri.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério d A EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 319 As provas para obtenção do grau de agregado são requeridas para uma disciplina ou um grupo de disciplinas.

Artigo 329 O requerimento de admissão às provas, dirigido ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, será instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da obtenção do grau de doutor ou da equivalência nos termos legais.
- b) Trinta exemplares impressos ou policopiados do curriculum vitae.

Artigo 339 Informado, no prazo de quinze dias, pelos serviços administrativos competentes, se o candidato perfaz as condições exigidas pelo presente diploma, o requerimento deverá ser despachado pelo respectivo reitor em igual prazo.

artigo 340-1. A reitoria da Universidade ou do Instituto Universitário deverá comunicar ao candidato, no prazo de três dias, o despacho fundamentado do deferimento ou indeferimento que haja recaído sobre o requerimento apresentado.

2. Da comunicação referida no número anterior serão dado imediato conhecimento à Direcção-Geral do Ensino Superior.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 35º - Após o deferimento a que se refere o nº 1 do artigo anterior, o candidato deverá entregar, no prazo de trinta dias, contados desde a data da recepção daquela comunicação, o seguinte:

- a) Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no curriculum vitae;
- b) Quinze exemplares de um sumário pormenorizado da lição de índole pedagógica escolhida pelo candidato sobre um tema no âmbito da disciplina para que foram requeridas as provas;
- c) Quinze exemplares de um sumário pormenorizado da lição de síntese escolhida pelo candidato sobre um tema no âmbito da disciplina ou grupo de disciplinas para que foram requeridas as provas e em relação ao qual o candidato tenha dado um contributo científico original.

Artigo 36º - 1. Quando deferido o requerimento previsto nos artigos anteriores, a Universidade ou o Instituto Universitário proporá ao Ministro da Educação no prazo de trinta dias a nomeação do júri das provas, do qual farão parte obrigatoriamente:

- a) O Reitor da Universidade ou Instituto Universitário que presidirá;
- b) Todos os professores catedráticos da Universidade ou Instituto Universitário, da disciplina ou grupo de disciplinas em que foram requeridas as provas.

2. Podem ainda fazer parte do júri referido no número anterior:

- a) Professores catedráticos da mesma disciplina ou grupo de disciplinas de escolas congêneres de outras Universidades ou Institutos Universitários;

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

- b) Professores catedráticos de disciplina ou grupo de disciplinas análogas da mesma escola;
- c) Professores catedráticos da disciplina ou grupo de disciplinas análogas de outras Universidades ou Institutos Universitários;
- d) Professores catedráticos da mesma escola;
- e) Professores estrangeiros de reconhecido mérito nas matérias em que foram requeridas as provas.

3. Do júri farão parte, obrigatoriamente, pelo menos cinco professores e, não poderá ser constituído por mais de doze, não se contando, em qualquer dos casos, o presidente.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 379 - 1. Na primeira reunião do júri, que se realizará no prazo de trinta dias após a publicação da sua constituição no Diário da República, tratar-se-á da admissão do candidatos às provas, da distribuição de serviço e da marcação da data das mesmas.

2. O júri excluirá, desde logo, o candidato se este não houver realizado trabalhos científicos de mérito após o seu doutoramento ou quando os trabalhos apresentados versarem assuntos diferentes da disciplina ou grupo de disciplinas para que as provas hajam sido requeridas.

3. Sempre que um candidato seja excluído, deverá o júri elaborar um relatório justificativo, assinado por todos

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em de 19.....

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

os seus membros, de que será dado conhecimento ao candidato.

Artigo 389-1. As provas realizar-se-ão nos noventa dias seguintes à primeira reunião do júri.

2. Se o termo deste prazo coincidir com o período de férias grandes, as provas realizar-se-ão nos trinta dias que se seguirão àquele período de férias.

Artigo 399 Logo que seja publicada a constituição do júri no Diário da República, será enviado pela Universidade ou Instituto Universitário a cada um dos membros do júri um exemplar do curriculum vitae do candidato.

Artigo 409-1. As provas para obtenção do grau de agregado são públicas e constarão do seguinte:

- a) Apreciação do curriculum vitae do candidato por dois membros do júri, que elaboração pareceres individuais fundamentados, sobre os quais se baseará a discussão;
- b) Lição de índole pedagógica referida na alínea b) do artigo 359;
- c) Lição de síntese referida na alínea c) do artigo 359.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

Artigo 41º - 1. Tanto a lição de índole pedagógica como a lição de síntese terão a duração de sessenta minutos, podendo a sua discussão demorar, no máximo, o mesmo tempo.

2. A discussão da lição de índole pedagógica ficará a cargo de um dos membros do júri, o mesmo devendo suceder com a discussão da lição de síntese.

3. A apreciação do curriculum vitae do candidato terá a duração máxima de cento e vinte minutos.

Artigo 42º - As provas serão separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas, contados entre os seus inícios.

Fundação Cuidar o Futuro

Artigo 43º - 1. A presidência do júri caberá ao Reitor da Universidade ou Instituto Universitário, que a poderá delegar num dos vice-reitores.

2. O presidente do júri só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se referem as provas.

3. No caso de se verificar empate na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente terá voto de qualidade.

4. Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a todas as provas.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de de 19.....

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 449 - 1. Concluídas as provas, o júri reúne para decisão final, sendo a classificação do candidato feita em votação nominal justificada.

2. A decisão é transcrita para as actas das reuniões do júri e os pareceres referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 399 são arquivados no respectivo processo.

3. O resultado final é expresso pelas fórmulas de Recusado ou Aprovado.

DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES

Artigo 459 - 1. Os diplomas de estudos superiores são conferidos mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos para tal fim realizados nas escolas referidas no nº 2 do artigo 19.

2. A aprovação dos cursos que conferem os diplomas de estudos superiores comprova uma formação técnica necessária ao exercício de determinadas actividades profissionais.

Artigo 469 - Os planos de estudo dos cursos que conferem o diploma de estudos superiores serão aprovados pelo Ministro da Educação, sob proposta das comissões instaladoras ou órgãos com capacidade científica que lhes vierem a suceder, das respectivas escolas e devem corresponder a um mínimo de dois anos lectivos ou quatro semestres e máximo de três anos lectivos ou seis semestres.

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto Lei n.º

Artigo 479-1. A inscrição nos cursos que conferem o diploma de estudos superiores, de frequência limitada, está sujeita ao preenchimento das condições fixadas no nº 1 do artigo 4º deste decreto-lei para o acesso aos cursos de licenciatura.

2. Serão fixados, anualmente, por despacho ministerial, mediante proposta das comissões instaladoras, ou órgãos com capacidade científica que lhes vierem a suceder, os critérios para a ordenação e limite do número de candidatos à inscrição nos referidos cursos, tendo em vista, nomeadamente, a qualidade do ensino e as necessidades do País.

DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS

Artigo 489-1. O diploma de estudos superiores especializados é conferido mediante a aprovação em cursos ~~para tal fim real~~ *de especialização* ~~zados.~~ *nos esc. referidos*

2. O diploma de estudos superiores especializados comprova capacidade científica, técnica e prática em determinado domínio especializado da actividade profissional.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto-Lei.º

Artigo 499 - 1. Os cursos de especialização são designados pelos correspondentes ramos de actividade da escola que os realizam, acrescentando-se a especialidade em que forem efectuados.

2. Os cursos de especialização obedecerão a planos de estudo a submeter a despacho do Ministro da Educação, mediante proposta das Comissões Instaladoras das Escolas Superiores.

Artigo 509 - 1. Os cursos de especialização devem corresponder a um mínimo de 18 meses e a um máximo de 24 meses de escolaridade de matéria especializada, incluindo aulas, seminários, estágios e a elaboração crítica de uma dissertação original.

2. A elaboração da dissertação original referida no número anterior será orientada por uma individualidade de reconhecido mérito no domínio em que for realizado o curso de especialização, designado pela Comissão Instaladora da Escola após audição do candidato.

Artigo 519 - 1. A inscrição nos cursos de especialização, terão acesso os profissionais do âmbito geral da actividade da escola, indivíduos licenciados ou possuidores de uma diploma de estudos superiores.

2. O acesso aos cursos de especialização é limitado de acordo com as necessidades regionais e nacionais sen

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19
da Presidência do Conselho, em de

Ministério da Educação

(a)

(b) Decreto-Lei n.º

tidas na respectiva área e com as propostas das Comissões Instaladoras das Escolas, a apresentar para o efeito.

3. O prazo das inscrições nos cursos de especialização será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação.

4. Serão igualmente fixados, por despacho do Ministro da Educação, mediante proposta das Comissões Instaladoras das Escolas, os critérios de ordenação e limite do número de candidatos à inscrição nos referidos cursos.

Artigo 52 - 1. O júri para apreciação da dissertação referida no artigo 50º do presente diploma será nomeado por despacho do Ministro da Educação e será constituído:

- a) Pelo Presidente da Comissão Instaladora da Escola Superior em que se realiza o curso de especialização ou por qualquer outro membro da Comissão Instaladora em sua substituição, que presidirá.
- b) Por individualidades de reconhecido mérito no âmbito da disciplina, área disciplinar ou departamento a que respeita o curso, em número não inferior a dois e nem superior a quatro.
- c) Pelo orientador da dissertação a que se refere o nº 2 do artigo 50º.

Artigo 53º - 1. O diploma de estudos superiores especializados constitui, em termos da Administração Pública, habilitação

(a) Direcção ou serviço.
(b) Decreto ou decreto-lei.

Ministério da EDUCAÇÃO

(a)

(b) Decreto Lei n.º

equivalente à licenciatura.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 54º A inobservância injustificada dos prazos previstos no presente diploma, poderá sujeitar os responsáveis a procedimento disciplinar.

Artigo 55º Das deliberações dos júris das provas a que se refere o presente diploma não haverá recurso, excepto se fundamentado em infracção formal ao fixado na lei.

Artigo 56º O título de agregado concedido ao abrigo do artigo 4º do Decreto-Lei nº 132/70, de 10 de Março, é equivalente, para todos os efeitos, ao grau de agregado ora criado, o qual, por si só, não corresponde ao exercício de funções docentes.

Artigo 57º É extinto o grau de bacharel no âmbito do ensino superior a partir do fim do ano escolar de 1982/1983.

Artigo 58º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas
da Presidência do Conselho, em de 19.....

Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 303/78, desta data

Número de lugares		Categoria
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	C
5	Director de serviço	D
12	Chefe de divisão	E
2	Técnico principal	E
2	Arquitecto-chefe	E
2	Engenheiro-chefe	E
2	Chefe de repartição	F
10	Técnico de 1.ª classe (a)	F
5	Engenheiro de 1.ª classe	F
3	Arquitecto de 1.ª classe	F
15	Técnico de 2.ª classe (a)	H
7	Arquitecto de 2.ª classe	H
12	Engenheiro de 2.ª classe	H
2	Engenheiro técnico principal	H
2	Engenheiro técnico de 1.ª classe	J
2	Engenheiro técnico de 2.ª classe	K
10	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
9	Técnico de 2.ª classe	M

(a) Um terá obrigatoriamente licenciado em Direito.

Mapa II a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 303/78, desta data

Número de lugares		Categoria
8	Chefe de secção	J
6	Técnico auxiliar de programação de 1.ª classe	J
3	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe	J
1	Tesoureiro de 1.ª classe	J
8	Técnico auxiliar de programação de 2.ª classe	K
3	Técnico auxiliar contabilista de 2.ª classe	K
2	Desenhador arquitectónico	K
1	Tesoureiro de 2.ª classe	L
12	Primeiro-oficial	L
1	Desenhador-chefe	L
2	Desenhador de 1.ª classe	M
20	Segundo-oficial	N
2	Fiel	N
3	Desenhador de 2.ª classe	O
2	Litógrafo de 1.ª classe	O
28	Terceiro-oficial	O
24	Escrivão-dactilógrafo	Q
2	Motorista	S
1	Telefonista	S
10	Contínuo	T

O Ministro da Educação e Cultura, **Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia**.

Decreto-Lei n.º 304/78
de 12 de Outubro

A regulamentação da atribuição de graus e diplomas do ensino superior está dispersa por legislação vária, não possibilitando uma visão do esquema de progressão naquele nível do ensino. Torna-se, por isso, aconselhável reunir num único diploma o conjunto de normas definidoras dos vários graus atribuídos pelas instituições de ensino superior, bem como do processo para a sua obtenção.

Para além disso, é necessário adaptar essa regulamentação a conceitos hodiernos de ensino univer-

sitário, fixando, efectivamente, o que são e o que valem os graus e diplomas concedidos pelas Universidades.

Assim, começa-se por definir o que é e como se obtém o primeiro grau — o de licenciado. Segue-se a criação e regulamentação de um novo diploma, de pós-graduação — o mestrado —, cuja falta há muito se fazia sentir no sistema universitário, tanto mais que, pelo constante avanço da ciência e da técnica, se torna imprescindível, na quase totalidade dos domínios, uma acentuada especialização, só possível de obter após o termo de uma sólida formação básica geral. Sendo o doutoramento a prova que se pode considerar o fulcro da carreira académica, a nível docente e investigacional, e não havendo provadas críticas ao regime de regulamentação existente, não se introduziram inovações acentuáveis relativamente ao esquema de provas actualmente em vigor. Apenas haverá que sublinhar a institucionalização do grau de doutor *insignis*, que corresponde à possibilidade de atribuição do grau de doutor, em moldes semelhantes aos de doutor *honoris causa*, mas estritamente com base no respectivo *curriculum* científico, a individualidades cuja obra se revista de excepcional mérito. A lembrança de nomes insígnies da cultura e da ciência portuguesa justifica, só por si, plenamente, os objectivos que se visam atingir, consagrando-se, assim, academicamente, longas e valiosas carreiras dedicadas ao estudo e à investigação. Finalmente, é regulamentada a agregação, que deixa de conceder um simples título, para tomar a natureza de verdadeiro grau universitário, com as naturais e diferentes consequências.

Quanto aos diplomas de estudos superiores, eles correspondem à comprovação de uma formação adequada ao exercício de determinadas actividades profissionais e serão conferidos pelas escolas superiores. Serão eles os diplomas comprovativos da conclusão de uma determinada habilitação no âmbito do ensino superior de curta duração, criado pelo Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Graus e diplomas do ensino superior

Artigo 1.º — 1 — As Universidades e os Institutos Universitários conferem os graus de licenciado, pós-graduado, doutor e agregado, aos quais correspondem, respectivamente, os diplomas de licenciatura, de mestrado, de doutoramento e de agregação.

2 — As escolas superiores criadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, conferem o diploma de estudos superiores.

Licenciatura

Art. 2.º — 1 — O grau de licenciado é concedido mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos para tal fim realizados nas diversas escolas ou departamentos universitários.

2 — O grau de licenciado comprova sólida formação cultural, científica e técnica de nível universitário, que permite aprofundar conhecimentos com vista à

especialização, numa determinada área do saber e também, desde logo, uma adequada inserção profissional.

3—A designação dos cursos de licenciatura será fixada, no diploma da sua criação, de acordo com os ramos do conhecimento correspondentes ao objecto principal da escola em que se realizam, com indicação da respectiva opção, quando for caso disso.

Art. 3.º Os planos de estudo dos cursos de licenciatura serão aprovados por portaria do Ministro da Educação e Cultura, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação e parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior, e devem corresponder a um mínimo de quatro anos lectivos ou oito semestres e máximo de seis anos lectivos ou doze semestres.

Art. 4.º — 1—A matrícula nos cursos de licenciatura terão acesso:

- a) Os indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente que obtenham aprovação no Ano Propedêutico ou no 12.º ano que lhe vier a suceder;
- b) Os indivíduos maiores de 25 anos que, não possuindo a habilitação requerida na alínea anterior, demonstrem, através de provas especiais, capacidade para a sua frequência;
- c) Os licenciados em outros cursos por Universidades ou Institutos Universitários ou a tal legalmente equivalentes;
- d) Os indivíduos portadores do diploma de estudos superiores, de acordo com um sistema de equivalências resultante da análise comparativa dos respectivos planos de estudo e programas.

2—Serão fixados anualmente, por despacho ministerial, mediante proposta dos conselhos científicos das escolas, ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, os critérios para a ordenação e limite do número dos candidatos à inscrição nos referidos cursos, tendo em vista, nomeadamente, as necessidades do País e a salvaguarda da qualidade do ensino.

Mestrado

Art. 5.º — 1—O grau de pós-graduado é conferido pelas Universidades e Institutos Universitários mediante a aprovação em cursos para tal fim realizados em cada uma das suas escolas ou departamentos.

2—O grau de pós-graduado comprova capacidade científica e especialização em determinado domínio do conhecimento.

3—Os cursos de mestrado são designados pelos ramos do conhecimento correspondentes ao objecto principal da escola que o realiza, acrescentando-se a especialidade em que for efectuado.

Art. 6.º — 1—Os cursos de mestrado obedecerão a planos de estudo a submeter, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação e parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior, à aprovação do Ministro da Educação e Cultura, devendo corresponder a um

mínimo de doze meses e ao máximo de vinte e quatro meses de escolaridade de matéria especializada com, pelo menos, doze horas semanais de aulas ou seminários e incluem ainda a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

2—A preparação da dissertação deverá ser, salvo o disposto no número seguinte, orientada por um professor da escola em que se realiza o curso.

3—Poderão colaborar nos cursos de mestrado professores de outras escolas superiores, bem como, quando reconhecidos como idóneos pelos conselhos científicos das respectivas escolas ou pelas comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, investigadores de instituições de investigação científica, que, nesse caso, poderão ser encarregados da orientação da dissertação.

Art. 7.º — 1—A inscrição nos cursos de mestrado, de frequência limitada, de acordo com as propostas dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, terão acesso os licenciados por Universidades portuguesas ou Institutos Universitários ou por Universidades estrangeiras que tenham obtido a equivalência nos termos legais, sendo atribuída uma determinada quota aos assistentes estagiários da disciplina ou grupo de disciplinas do âmbito do respectivo curso de mestrado.

2—O prazo para as inscrições nos cursos de mestrado será fixado anualmente, por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

3—Igualmente serão fixados por despacho ministerial, mediante proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, os critérios para ordenação e limite do número dos candidatos à inscrição nos referidos cursos.

Art. 8.º O júri para a apreciação da dissertação final dos cursos de mestrado, nomeado pelo reitor e presidido pelo professor mais antigo da categoria mais elevada, será constituído:

- a) Pelo professor ou investigador que orientou a dissertação;
- b) Por mais dois vogais, professores de matérias da especialidade a que corresponde o curso.

Art. 9.º — 1—A dissertação será apreciada por um ou dois membros do júri, um dos quais, neste caso e sempre que possível, pertencerá a escola diferente daquela em que se realiza a prova.

2—A discussão da dissertação não poderá exceder cento e vinte minutos, ou sessenta, quando seja um só arguente, cabendo um período máximo de trinta minutos a cada arguente e devendo ser proporcionada ao candidato a possibilidade de responder às críticas feitas.

3—A discussão da dissertação só poderá ser realizada depois de o candidato ter sido aprovado em todas as disciplinas curriculares e seminários do curso de mestrado.

Art. 10.º Concluída a discussão referida no número anterior o júri reúne para a apreciação da prova, cujo resumo constará da respectiva acta, e para classificação do candidato em votação nominal jus-

indicada. A classificação final deverá ter em conta os resultados obtidos nas disciplinas e seminários do plano de estudos do curso de mestrado.

Art. 11.º — 1 — O resultado final do curso de mestrado será expresso pelas fórmulas de *Recusado* e *Aprovado com a classificação de Bom* ou *Aprovado com a classificação de Muito bom*.

2 — A aprovação final no curso de mestrado com a classificação de *Muito bom* confere o direito à dispensa, para obtenção do grau de doutor, na mesma especialidade, de todas as provas que não sejam a defesa da dissertação.

Doutoramento

Art. 12.º — 1 — O grau de doutor é conferido pelas Universidades e Institutos Universitários em cada uma das suas escolas ou departamentos e comprova alto nível cultural e aptidão para a investigação científica em determinado ramo do saber.

2 — O grau de doutor é designado pelos ramos do conhecimento correspondentes ao objecto principal da escola que o confere, acrescentando-se a especialidade sobre que incidiram as provas.

Art. 13.º — 1 — O Ministro da Educação e Cultura fixará, sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação e parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior, as diferentes especialidades sobre as quais poderá ser concedido o doutoramento em cada escola.

2 — As provas de doutoramento incidirão sobre matéria de um grupo de disciplinas afins, professadas em escolas superiores e incluídas no elenco das respectivas licenciaturas.

3 — As disciplinas afins, que podem constituir matéria de cada especialidade para efeitos de doutoramento, serão fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura sob proposta dos conselhos científicos ou das comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação e parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior.

Art. 14.º — 1 — A candidatura a doutoramento é condicionada à posse de licenciatura correspondente ou como tal considerada pelo conselho científico ou comissão instaladora, ou de uma formação científica ou profissional adquirida após a licenciatura pelo candidato e considerada por aqueles órgãos como suficiente e adequada à sujeição àquele acto.

2 — Podem candidatar-se ao grau de doutor:

- a) Os indivíduos habilitados com o diploma de mestrado pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses que tenham sido aprovados com a classificação de *Muito bom*;
- b) Os indivíduos habilitados com o diploma de mestrado pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses ou que tenham obtido a equivalência, nos termos legais;
- c) Os licenciados pelas Universidades ou Institutos Universitários portugueses com informação final mínima de 16 valores ou que tenham obtido a equivalência, nos termos legais, com classificação correspondente;
- d) Mediante parecer favorável do conselho científico, os licenciados com informação final

de 14 valores que tenham prestado serviço como assistentes ou assistentes estagiários ou leitores por pelo menos três anos lectivos na escola em que requerem doutoramento;

- e) Mediante parecer favorável do conselho científico ou da comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou das escolas em regime de instalação aprovado por maioria do número dos seus membros, aqueles que, embora não preenchendo os requisitos das alíneas anteriores, tenham realizado trabalhos de valor sobre as matérias em que pretendem doutorar-se.

Art. 15.º — 1 — A preparação da dissertação deverá normalmente efectuar-se sob a orientação de um professor da Universidade ou Instituto Universitário em que o candidato pretende doutorar-se.

2 — A orientação referida no número anterior poderá ainda caber a um investigador pertencente a outra instituição de ensino ou de investigação científica e reconhecido como idóneo pela escola.

3 — Quando o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou das escolas em regime de instalação julgar justificado, poderão ser aceites dissertações sob a responsabilidade individual do doutorando.

Art. 16.º — 1 — Nos casos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, o candidato deverá comunicar ao conselho científico ou à comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação com um ano de antecedência, pelo menos, a intenção de se preparar para o doutoramento, designando o orientador escolhido que o aceite ou solicitando que lhe seja indicado um.

2 — O conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação decidirá nos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, no prazo de trinta dias, sobre a admissão do candidato, e da decisão devidamente fundamentada ser-lhe-á dado conhecimento.

3 — Se o candidato for admitido, os órgãos referidos no número anterior estabelecerão desde logo as condições a que deve obedecer a sua preparação, facultando-lhe o acesso aos meios de investigação necessários.

4 — O orientador informará anualmente o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação sobre os trabalhos realizados pelo candidato.

Art. 17.º — 1 — Para a prestação das provas de doutoramento o candidato apresentará o seu requerimento na escola em que pretende realizá-las, com a indicação da disciplina ou grupo de disciplinas a que elas hão-de respeitar.

2 — O requerimento, dirigido ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, será instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentação comprovativa de o candidato se encontrar nas condições a que se refere o artigo 14.º, salvo se essa documentação tiver já sido entregue, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;

- b) Dissertação de doutoramento, impressa ou policopiada, em número de exemplares fixado pelo conselho científico ou pela comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação, no mínimo de trinta, dos quais quinze serão enviados ao Ministério da Educação e Cultura;
- c) Idêntico número de exemplares, impressos ou policopiados, do *curriculum vitae*.

Art. 18.º — 1 — Em face do processo organizado nos termos do n.º 2 do artigo antecedente e do parecer favorável do orientador, o conselho científico ou a comissão instaladora das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação autorizará, no prazo máximo de trinta dias, a realização das provas.

2 — No caso do n.º 3 do artigo 15.º, o conselho ou a comissão instaladora decidirá no prazo de sessenta dias sobre a admissão às provas, com base em parecer fundamentado, subscrito por dois professores da especialidade, designados para o efeito pelo conselho ou pela comissão instaladora.

3 — Decidida a admissão do candidato, o conselho científico ou a comissão instaladora fixará imediatamente o tipo de provas complementares a que ele será sujeito e proporá ao Ministro da Educação e Cultura a constituição do júri e a data da realização do acto, que deverá ter lugar no prazo máximo de cento e vinte dias, não podendo a realização das provas ocorrer em períodos de férias.

4 — No caso de o conselho ou a comissão instaladora optar pelas provas complementares a que se referem as alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo seguinte, será dado ao candidato um prazo de noventa dias para apresentação de trinta exemplares do estudo ou projecto de investigação referidos, devendo, no entanto, o candidato, ao fim de trinta dias, indicar o tema escolhido.

Art. 19.º — 1 — As provas de doutoramento incluem a crítica e defesa de uma dissertação original e especialmente escrita para o efeito.

2 — É admitido na elaboração da dissertação o aproveitamento, total ou parcial, do resultado de trabalhos já publicados, mesmo em colaboração, devendo, neste caso, o candidato esclarecer qual a sua contribuição pessoal.

3 — Além da dissertação, devem os conselhos científicos ou as comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação optar, de acordo com a índole do doutoramento, por uma das seguintes provas:

- a) Discussão de dois pontos sobre temas estritamente relacionados com matérias do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento;
- b) Discussão de um estudo, proposto pelo candidato, que constitua uma actualização de conhecimentos ou uma análise crítica original sobre tema delimitado abrangido no grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento;
- c) Discussão de um projecto de investigação apresentado pelo candidato dentro das matérias

do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento, mas distinto do trabalho elaborado como dissertação.

4 — O texto do estudo ou do projecto de investigação referidos nas alíneas b) e c) do número anterior não deverá exceder cinquenta páginas de formato 21 cm x 29,7 cm, dactilografadas a dois espaços.

Art. 20.º — 1 — A dissertação será apreciada por um ou dois membros do júri, um dos quais, neste caso e sempre que possível, pertencerá a escola diferente daquela em que se realizarem as provas.

2 — A discussão não poderá exceder cento e vinte minutos, ou uma hora, quando haja um só arguente, cabendo um período máximo de trinta minutos a cada arguente e devendo ser proporcionada ao candidato a possibilidade de responder às críticas feitas.

Art. 21.º — 1 — Os pontos para a discussão a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º serão sorteados entre quinze propostos pelo júri.

2 — A afixação dos pontos e o respectivo sorteio terão lugar trinta dias antes da data do início da prestação das provas.

3 — Cada um dos dois pontos será discutido por um membro do júri durante o período máximo de quarenta e cinco minutos.

4 — As discussões a que se referem as alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 19.º ficarão a cargo de um único membro do júri e terão a duração máxima de duas horas.

Art. 22.º As provas de que consta o doutoramento serão separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas, contados entre os seus inícios.

Art. 23.º — 1 — O júri das provas de doutoramento será constituído:

- a) Pelo reitor da Universidade ou Instituto Universitário, que será o presidente, o qual poderá fazer-se substituir por um vice-reitor ou pelo presidente do conselho científico da escola ou da comissão instaladora das escolas em regime de instalação;
- b) Pelo professor ou investigador que orientou o candidato, quando o houver;
- c) Por mais três a cinco vogais, professores de matérias do grupo de disciplinas a que corresponde o doutoramento.

2 — Se necessário, poderão ser vogais professores de outras Universidades ou Institutos Universitários ou um investigador de um organismo de investigação de reconhecida idoneidade, nacionais ou estrangeiros.

Art. 24.º — 1 — Concluídas as provas, o júri reunir-se-á para a apreciação destas, cujo resumo constará da respectiva acta, e para a classificação do candidato em cotação nominal justificada.

2 — Só podem participar em votação os membros do júri que tenham assistido a todas as provas.

3 — O presidente do júri só vota em caso de empate, salvo se for professor do grupo de disciplinas afins a que corresponde o doutoramento.

4 — No caso de se verificar empate na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente terá voto de qualidade.

5 — O resultado final será expresso pelas fórmulas de *Recusado* ou *Aprovado com distinção* e *Aprovado com distinção e louvor*.

Art. 25.º — 1 — As Universidades e Institutos Universitários poderão conceder o grau de doutor *insignis* a individualidades nacionais cuja obra se revista de excepcional mérito científico, sob proposta fundamentada de dois professores titulares da especialidade e aprovada pela maioria de quatro quintos dos membros do respectivo conselho científico em votação nominal justificada.

2 — A deliberação compete ao respectivo conselho da Universidade.

Art. 26.º — 1 — As Universidades e Institutos Universitários poderão conferir o grau de doutor *honoris causa* a individualidades eminentes, nacionais ou estrangeiras, sob proposta fundamentada apresentada pelo menos por dois professores e aprovada pela maioria de dois terços do número de membros do respectivo conselho científico, em votação nominal justificada.

2 — A deliberação compete ao respectivo conselho da Universidade.

3 — Quando o doutorando for estrangeiro, a concessão do grau depende de autorização do Ministério da Educação e Cultura.

Orientadores das dissertações de doutoramento e de mestrado

Art. 27.º — 1 — Os candidatos ao doutoramento e mestrado podem escolher o orientador do trabalho de investigação de entre os professores da área da respectiva especialidade.

2 — Na falta de indicação de orientador ou de dificuldade na satisfação das solicitações dos candidatos aos graus referidos, os conselhos científicos ou as comissões instaladoras das Universidades, Institutos Universitários ou escolas em regime de instalação assegurarão essa designação ouvidos os interessados, procurando equilibrar a distribuição do serviço.

Agregação

Art. 28.º O grau de agregado é concedido mediante a aprovação nas provas previstas no presente diploma.

Art. 29.º A concessão do grau de agregado comprova alto mérito científico, elevada capacidade de investigação e reconhecida competência pedagógica em determinado ramo do saber.

Art. 30.º As provas para obtenção do grau de agregado serão admitidos os doutorados por Universidades portuguesas ou Institutos Universitários, ou que tenham obtido a equivalência nos termos legais, cuja obra científica, com especial incidência para a realizada após a obtenção do grau de doutor, seja considerada de mérito pelo respectivo júri.

Art. 31.º As provas para obtenção do grau de agregado são requeridas para uma disciplina ou um grupo de disciplinas.

Art. 32.º O requerimento de admissão às provas, dirigido ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, será instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da obtenção do grau de doutor ou da equivalência nos termos legais;
- b) Trinta exemplares impressos ou policopiados do *curriculum vitae*.

Art. 33.º Informado, no prazo de quinze dias, pelos serviços administrativos competentes, se o candidato perfaz as condições exigidas pelo presente diploma, o requerimento deverá ser despachado pelo respectivo reitor em igual prazo.

Art. 34.º — 1 — A reitoria da Universidade ou do Instituto Universitário deverá comunicar ao candidato, no prazo de três dias, o despacho fundamentado do deferimento ou indeferimento que haja recaído sobre o requerimento apresentado.

2 — Da comunicação referida no número anterior será dado imediato conhecimento à Direcção-Geral do Ensino Superior.

Art. 35.º Após o deferimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, o candidato deverá entregar, no prazo de trinta dias, contados desde a data da recepção daquela comunicação, o seguinte:

- a) Dois exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no *curriculum vitae*;
- b) Quinze exemplares de um sumário pormenorizado da lição de índole pedagógica escolhida pelo candidato sobre um tema no âmbito da disciplina ou grupo de disciplinas para que foram requeridas as provas;
- c) Quinze exemplares de um sumário pormenorizado da lição de síntese escolhida pelo candidato sobre um tema no âmbito da disciplina ou grupo de disciplinas para que foram requeridas as provas e em relação ao qual o candidato tenha dado um contributo científico original.

Art. 36.º — 1 — Quando deferido o requerimento previsto nos artigos anteriores, a Universidade ou o Instituto Universitário proporá à Direcção-Geral do Ensino Superior, no prazo de trinta dias, o júri das provas, do qual farão parte:

- a) Todos os professores titulares, da Universidade ou Instituto Universitário, da disciplina ou grupo de disciplinas em que foram requeridas as provas;
- b) Professores titulares da mesma disciplina ou grupo de disciplinas de escolas ou departamentos congêneres de outras Universidades ou Institutos Universitários ou de disciplinas ou grupos análogos da mesma escola ou departamento ou de outras Universidades ou Institutos Universitários;
- c) Professores titulares da mesma escola;
- d) Professores estrangeiros de reconhecido mérito nessas matérias.

2 — Do júri farão parte obrigatoriamente pelo menos cinco professores, não se contando, para este efeito, o presidente.

Art. 37.º — 1 — Na primeira reunião do júri, que se realizará no prazo de trinta dias após a publicação da sua constituição no *Diário da República*, tratar-se-á da admissão do candidato às provas, da distribuição de serviço e da marcação da data das mesmas.

2 — O júri excluirá, desde logo, o candidato se este não houver realizado trabalhos científicos de mérito após o seu doutoramento ou quando os trabalhos apresentados versem assuntos diferentes da disciplina ou grupo de disciplinas para que as provas hajam sido requeridas.

3 — Sempre que um candidato seja excluído, deverá o júri elaborar um relatório justificativo, assinado por todos os seus membros, de que será dado conhecimento ao candidato.

Art. 38.º — 1 — As provas realizar-se-ão nos noventa dias seguintes à primeira reunião do júri.

2 — Se o termo deste prazo coincidir com o período de férias grandes, as provas realizar-se-ão nos trinta dias que se seguirão àquele período de férias.

Art. 39.º — Logo que seja publicada a constituição do júri no *Diário da República*, será enviado pela Universidade ou Instituto Universitário a cada um dos membros do júri um exemplar do *curriculum vitae* do candidato.

Art. 40.º — 1 — As provas para obtenção do grau de agregado são públicas e constarão do seguinte:

- a) Apreciação do *curriculum vitae* do candidato por dois membros do júri, que elaborarão pareceres individuais fundamentados, sobre os quais se baseará a discussão;
- b) Lição de índole pedagógica referida na alínea b) do artigo 35.º;
- c) Lição de síntese referida na alínea c) do artigo 35.º

Art. 41.º — 1 — Tanto a lição de índole pedagógica como a lição de síntese terão a duração de sessenta minutos, podendo a sua discussão demorar, no máximo, o mesmo tempo.

2 — A discussão da lição de índole pedagógica ficará a cargo de um dos membros do júri, tal como a discussão da lição de síntese.

3 — A apreciação do *curriculum vitae* do candidato terá a duração máxima de cento e vinte minutos.

Art. 42.º As provas serão separadas por intervalos mínimos de vinte e quatro horas, contados entre os seus inícios.

Art. 43.º — 1 — A presidência do júri caberá ao reitor da Universidade ou Instituto Universitário, que poderá delegar a presidência num dos vice-reitores.

2 — O presidente do júri só vota em caso de empate, salvo se for professor da disciplina ou grupo de disciplinas a que se referem as provas.

3 — No caso de se verificar empate na situação prevista na parte final do número anterior, o presidente terá voto de qualidade.

4 — Só podem participar na votação os membros do júri que tenham assistido a todas as provas.

Art. 44.º — 1 — Concluídas as provas, o júri reúne para decisão final, sendo a classificação do candidato feita em votação nominal justificada.

2 — A decisão é transcrita para as actas das reuniões do júri e os pareceres referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º são arquivados no respectivo processo.

3 — O resultado final é expresso pelas fórmulas de *Recusado e Aprovado*.

Diplomas de estudos superiores

Art. 45.º — 1 — Os diplomas de estudos superiores são conferidos mediante a aprovação em todas as disciplinas, monografias, seminários e estágios previstos nos planos de estudo dos cursos para tal fim realizados nas escolas referidas no n.º 2 do artigo 1.º

2 — A aprovação nos cursos que conferem os diplomas de estudos superiores comprova uma formação técnica necessária ao exercício de determinadas actividades profissionais.

Art. 46.º Os planos de estudo dos cursos que conferem o diploma de estudos superiores serão aprovados pelo Ministro da Educação e Cultura, sob proposta das comissões instaladoras, ou órgãos com capacidade científica que lhes vierem a suceder, das respectivas escolas e parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior e devem corresponder a um mínimo de dois anos lectivos ou quatro semestres e máximo de três anos lectivos ou seis semestres.

Art. 47.º — 1 — A inscrição nos cursos que conferem o diploma de estudos superiores, de frequência limitada, está sujeita ao preenchimento das condições fixadas no n.º 1 do artigo 4.º deste decreto-lei para o acesso aos cursos da licenciatura.

2 — Serão fixados, anualmente, por despacho ministerial, mediante proposta das comissões instaladoras, ou órgãos com capacidade científica que lhes vierem a suceder, os critérios para ordenação e limite do número dos candidatos à inscrição nos referidos cursos, tendo em vista, nomeadamente, a qualidade do ensino e as necessidades do País.

Disposições finais e transitórias

Art. 48.º Das deliberações dos júris das provas a que se refere o presente diploma não haverá recurso, excepto se fundamentado em infracção formal ao fixado na lei.

Art. 49.º O título de agregado concedido ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, é equivalente, para todos os efeitos, ao grau de agregado ora criado, o qual, por si só, não corresponde ao exercício de funções docentes.

Art. 50.º É extinto o grau de bacharel no âmbito do ensino superior a partir do fim do ano escolar de 1980-1981.

Art. 51.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 26 de Setembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Art. 5.º São revogados os artigos 56.º e 57.º do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934.

Art. 6.º Até ao fim do 1.º semestre de 1980, o Governo reverá as disposições ainda aplicáveis do Decreto-Lei n.º 24 046, de 21 de Junho de 1934, adequando o seu conteúdo aos princípios constantes do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas pela aplicação das disposições contidas no presente diploma serão resolvidas por despacho genérico do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, ouvidas a administração da Caixa e a Direcção-Geral da Função Pública.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 19 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

~~~~~

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 191-C/79  
de 21 de Junho

A inexistência de um diploma legal que defina os princípios gerais a que deve obedecer a estruturação de carreiras tem levado o Governo ao reconhecimento da urgente necessidade de introduzir alguma disciplina em tão importante matéria. Sem se tratar ainda da solução que, neste campo, há-de ser encontrada através da lei de bases da função pública, importa estabelecer, desde já, os critérios gerais que devem presidir ao ordenamento das carreiras dos actuais técnicos superiores, dos técnicos, do pessoal técnico-profissional e administrativo e do pessoal operário e auxiliar.

Simultaneamente, não pode deixar de considerar-se relevante que das normas disciplinares constantes do presente diploma deve resultar a correcção de numerosas situações de injustiça originadas pelo estado de subvalorização em que actualmente se encontram múltiplas categorias ou carreiras. Efectivamente, o diagnóstico feito com base em estudos sistemáticos concluídos pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Administração Pública revelou que as mesmas designações servem para identificar cargos de conteúdo funcional diferente e que são múltiplas as novas designações artificialmente utilizadas para valorizar categorias tradicionais.

De tudo isto tem resultado um universo confuso que importa simplificar na medida do necessário e corrigir na medida do possível, sem perder de vista a importância do estímulo que é necessário proporcionar aos elementos que o integram.

É o que se faz através do presente diploma, nomeadamente quando:

Se tornam extensivas ao pessoal além do quadro as vantagens fixadas para o pessoal do quadro, impedindo-se, porém, àquele um maior benefício resultante do ingresso em lugares de acesso;

Se estabelecem regras comuns para o ingresso e acesso na carreira sem impedir a verificação de requisitos especiais considerados indispensáveis em função das tarefas a desempenhar;

Se procura, bem de acordo com o programa do actual Governo, a moralização das regras de primeiro provimento utilizadas como instrumento para uma progressão na carreira, impossível em condições normais de percurso;

Se permite a admissão em lugares de acesso sem deixar de garantir as perspectivas de carreira, que se deseja estimulante;

Se valorizam, de uma maneira geral, as principais carreiras comuns na nossa Administração Pública sem perder de vista que a tal valorização devem corresponder critérios de selecção tanto mais rigorosos quanto mais especializada se considera a categoria;

Se introduz, desde já, o conceito de carreira horizontal, criando o atractivo para o aperfeiçoamento de numerosas categorias limitadas presentemente a uma única posição salarial;

Se procura simplificar a elaboração dos quadros de pessoal, dando-se desde já os primeiros passos no estabelecimento de regras de densidade;

Se estabelecem normas comuns de transição, impedindo os tratamentos discriminatórios para idêntica carreira, categoria ou classe.

Com o presente diploma, acolhem-se, até ao limite do possível, as orientações da Lei n.º 47/77, de 8 de Julho, e espera-se recolher valiosa experiência que permita a aplicação mais segura da futura lei de bases; fixam-se princípios que deverão ser observados na elaboração de futuras leis orgânicas; generalizam-se à função pública melhorias já consagradas em algumas daquelas leis; e, finalmente, cria-se um novo incentivo, sobretudo para categorias até hoje caracterizadas por uma estagnação sem expectativas ou por um horizonte excessivamente limitado, ambos desestimulantes.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 17/79, de 26 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — As disposições do presente diploma aplicam-se aos funcionários providos em lugares de quadro dos diversos serviços e organismos da Administração Central e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — São igualmente aplicáveis aos agentes dos serviços e organismos referidos no número anterior as disposições do presente diploma que se traduzam em valorizações da categoria correspondente do pessoal do quadro.

3— A aplicação do presente diploma ao pessoal da Administração Local será feita mediante decreto-lei referendado pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

## ARTIGO 2.º

## (Regras gerais de ingresso e acesso)

1— Aplicar-se-ão às carreiras cuja estruturação resulta do presente diploma as seguintes regras gerais:

- a) O ingresso efectuar-se-á mediante provas de selecção na categoria mais baixa de cada carreira, observados os requisitos habilitacionais previstos no presente diploma, salvo nos casos de intercomunicabilidade legalmente estabelecida e de extinção de lugares, categorias ou carreiras;
- b) O acesso a categoria superior fica condicionado à aplicação de métodos de selecção e, em todos os casos, à permanência de um mínimo de três anos na categoria imediatamente inferior e de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

2— A admissão em lugares de acesso só poderá ser permitida em casos devidamente fundamentados e nos precisos termos fixados nas correspondentes leis orgânicas, nomeadamente quando não existam funcionários possuidores dos requisitos necessários para o provimento dos respectivos lugares.

3— A aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 aos agentes, bem como ao pessoal do quadro que tenha ingressado em lugares de acesso, não poderá originar tratamento mais favorável do que o resultante da normal progressão na carreira.

4— Para efeitos do disposto no número anterior considera-se normal progressão na carreira a que resultar da permanência pelo período mínimo de tempo, legalmente exigido, nas diversas categorias ou classes da mesma carreira, independentemente do serviço e quadro de origem e da designação adoptada, desde que haja correspondência de conteúdo funcional.

## ARTIGO 3.º

## (Regulamentação das provas de selecção)

Os princípios gerais que enformarão as provas e métodos de selecção serão estabelecidos em decreto regulamentar, a publicar no prazo de cento e oitenta dias.

## ARTIGO 4.º

## (Classificação de serviço)

1— O sistema de classificação de serviço será objecto de decreto regulamentar a publicar no prazo de cento e oitenta dias.

2— O diploma a que se refere o número anterior deverá consagrar os seguintes princípios:

- a) Periodicidade da classificação de serviço;
- b) Conhecimento ao interessado;
- c) Garantia de recurso.

3— A atribuição da classificação de serviço graduada em *Muito bom* ou equivalente durante dois anos consecutivos poderá reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo de permanência previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º

## ARTIGO 5.º

## (Formação)

Logo que esteja instituído um sistema integrado de formação na Administração Pública, os respectivos cursos serão considerados para efeito dos requisitos exigidos para ingresso e progressão nas carreiras a que se refere o presente diploma, em termos a regulamentar.

## ARTIGO 6.º

## (Intercomunicabilidade de carreiras)

O funcionário que tenha adquirido habilitações legais para ingresso em carreira superior da mesma área funcional poderá candidatar-se aos lugares vagos a que corresponda naquela carreira letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que o funcionário já possui.

## ARTIGO 7.º

## (Primeiro provimento)

1— A partir de 1 de Janeiro de 1980, o primeiro provimento dos lugares dos quadros de pessoal fica sujeito às regras normais de ingresso e acesso na carreira, a que se refere o artigo 2.º

2— A partir da data da entrada em vigor do presente diploma e até 31 de Dezembro de 1979, as normas de primeiro provimento a prever nos diplomas orgânicos dos diversos serviços e organismos ficarão condicionadas aos requisitos de habilitações legais e de tempo de serviço na categoria.

3— Durante o período previsto no número anterior e quando se trate da criação de novos serviços ou de aumento de atribuições que impliquem modificações estruturais, o período previsto para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º poderá ser reduzido até ao mínimo de um ano.

4— Os processos de primeiro provimento em curso, resultantes da aplicação de diplomas orgânicos já aprovados, deverão dar entrada no Tribunal de Contas no prazo de noventa dias após a data da entrada em vigor do presente diploma.

## ARTIGO 8.º

## (Pessoal técnico superior)

1— São uniformizadas as carreiras do pessoal técnico superior, que integram as categorias de assessor, principal de 1.ª e de 2.ª classes, a que são atribuídas, respectivamente, as letras C, D, E e G.

2— O recrutamento para a categoria de assessor far-se-á de entre técnicos superiores principais ou equiparados, licenciados, com um mínimo de três anos na categoria e de nove anos na carreira, classificação

de serviço de *Muito bom* e mediante provas de apreciação curricular que incluirão a discussão de trabalho apresentado para o efeito.

3—O disposto nos n.ºs 2 do artigo 2.º e 3 do artigo 7.º não é aplicável ao provimento na categoria de assessor.

4—O ingresso nas carreiras do pessoal técnico superior é condicionado à posse do grau de licenciatura.

#### ARTIGO 9.º

##### (Pessoal técnico)

1—São uniformizadas as carreiras do pessoal técnico de acordo com as seguintes regras:

- a) As actuais designações das carreiras poderão ser alteradas tendo em atenção a designação profissional respectiva;
- b) O desenvolvimento da carreira far-se-á pelas categorias de principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que são atribuídas, respectivamente, as letras F, H e J.

2—O ingresso nas carreiras do pessoal técnico é condicionado à posse de habilitação de curso superior que não confira o grau de licenciatura.

#### ARTIGO 10.º

##### (Pessoal técnico-profissional)

1—São uniformizadas, de acordo com o disposto nos números seguintes, as carreiras do pessoal técnico-profissional, cujas designações poderão ser alteradas tendo em atenção o título profissional respectivo.

2—As carreiras cujo ingresso esteja condicionado à posse de curso de formação técnico-profissional complementar desenvolver-se-ão pelas categorias de principal, de 1.ª e 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras I, K e L.

3—As carreiras cujo ingresso esteja condicionado à posse de curso de formação técnico-profissional desenvolver-se-ão pelas categorias de principal, de 1.ª e 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M.

4—Para efeitos do disposto no n.º 2 consideram-se cursos de formação técnico-profissional complementar:

- a) Os que tenham a duração mínima de dois anos, para além de nove anos de escolaridade;
- b) Os que para o efeito tenham sido oficialmente equiparados.

5—Para efeitos do disposto no n.º 3 consideram-se cursos de formação técnico-profissional os que tenham a duração mínima de três anos para além da escolaridade obrigatória ou os que tenham sido equiparados ao curso geral do ensino secundário.

6—Consideram-se abrangidas pelo disposto no n.º 2 do presente artigo as carreiras de topógrafo e de desenhador cartógrafo.

#### ARTIGO 11.º

##### (Oficiais administrativos)

1—A carreira de oficiais administrativos desenvolve-se pelas categorias de primeiro-oficial, segundo-

-oficial e terceiro-oficial, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M.

2—O ingresso na carreira do pessoal administrativa fica condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado.

3—Os actuais oficiais administrativos que não possuam a habilitação referida no número anterior não poderão ascender a categoria superior a segundo-oficial enquanto não possuírem aquela habilitação.

4—Aos lugares de acesso da carreira administrativa poderão candidatar-se, em igualdade de condições, os funcionários originários da mesma carreira que se encontrem no exercício de funções de tesouraria ou contabilidade.

5—Para efeitos de ingresso na carreira terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os escriturários-dactilógrafos que possuam as habilitações fixadas no n.º 2 deste artigo.

#### ARTIGO 12.º

##### (Escriturários-dactilógrafos)

1—A carreira de escriturário-dactilógrafo desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras N, Q e S.

2—O ingresso é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória e prática comprovada de dactilografia.

3—A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

#### ARTIGO 13.º

##### (Outro pessoal técnico-profissional e administrativo)

As regras referidas nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior poderão ser aplicadas a carreiras ou categorias integradas no grupo do pessoal técnico-profissional e administrativo para as quais o ingresso esteja condicionado à posse da mesma habilitação de base, desde que acrescida de formação profissional.

#### ARTIGO 14.º

##### (Pessoal operário)

1—São uniformizadas as carreiras do pessoal operário de acordo com os princípios constantes dos números seguintes.

2—O pessoal operário agrupa-se em:

- a) Pessoal qualificado;
- b) Pessoal semiquilificado;
- c) Pessoal não qualificado.

3—A carreira do pessoal qualificado desenvolve-se pelas categorias e classes de encarregado geral, encarregado, principal, de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, L, N, P e Q.

4—A carreira do pessoal semiquilificado desenvolve-se pelas categorias e classes de encarregado,

de 1.ª, de 2.ª e de 3.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras K, O, Q e R.

5 — A carreira do pessoal não qualificado desenvolve-se pelas categorias e classes de encarregado, capataz, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras L, N, Q e S.

6 — A integração das carreiras e categorias operárias nos grupos a que se refere o n.º 2 deste artigo será feita mediante portaria dos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração Interna e do Secretário de Estado da Administração Pública.

7 — O ingresso em cada uma das carreiras a que se refere o presente artigo será condicionado à posse da escolaridade obrigatória e experiência profissional adequada, preferencialmente adquirida no exercício das funções de ajudante, aprendiz e praticante, de acordo com o que vier a ser fixado na portaria referida no número anterior.

8 — O acesso à classe imediatamente superior de cada uma das carreiras fica condicionado aos requisitos a estabelecer na portaria a que se refere o n.º 6, observados, porém, os seguintes módulos de tempo:

- a) Qualificados e semiquualificados — três anos de bom e efectivo serviço;
- b) Não qualificados — cinco anos de bom e efectivo serviço.

9 — O número de lugares correspondente às categorias de chefia do pessoal operário fica condicionado às seguintes regras de densidade:

- a) Só poderá ser criado um lugar de encarregado geral quando se verifique a necessidade de coordenar pelo menos três encarregados no respectivo sector de actividade;
- b) Só poderá ser criado um lugar de encarregado quando se verifique a necessidade de dirigir e controlar pelo menos vinte profissionais dos grupos de operários qualificados e semiquualificados;
- c) Só poderá ser criado o lugar de encarregado a que se refere o n.º 5 quando se verifique a necessidade de coordenar, simultaneamente, grupos de operários semiquualificados e não qualificados com mais de cinquenta operários;
- d) Só poderá ser criado um lugar de capataz por cada grupo de dez operários.

10 — O recrutamento para o preenchimento do lugar de encarregado a que se refere a alínea c) do número anterior far-se-á de entre capatazes ou operários de 1.ª classe do grupo do pessoal semiquualificado.

#### ARTIGO 15.º

##### (Telefonistas)

1 — A carreira de telefonista desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª e de 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras O, Q e S.

2 — O ingresso é condicionado à habilitação mínima da escolaridade obrigatória.

3 — A mudança de categoria verificar-se-á após a permanência de cinco anos na categoria anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

#### ARTIGO 16.º

##### (Motoristas)

1 — A carreira de motorista desenvolver-se-á de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — O ingresso na carreira fica condicionado à posse da escolaridade obrigatória e carta profissional de condução, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei.

3 — Os motoristas de pesados distribuir-se-ão pelas 1.ª e 2.ª classes, a que são atribuídas, respectivamente, as letras N e P.

4 — Os motoristas de ligeiros distribuir-se-ão pelas 1.ª e 2.ª classes, a que são atribuídas, respectivamente, as letras O e Q.

5 — A mudança de classe, em qualquer dos casos previstos neste artigo, verificar-se-á após a permanência de cinco anos na classe anterior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

6 — São classificados como motoristas de pesados os que conduzam viaturas pesadas, sem prejuízo de, com carácter esporádico e por conveniência de serviço, poderem conduzir eventualmente viaturas ligeiras.

#### ARTIGO 17.º

##### (Outro pessoal auxiliar)

1 — São unificadas as carreiras do pessoal auxiliar que compreendam as categorias de contínuo, porteiro e guarda, as quais integrarão as 1.ª e 2.ª classes, a que correspondem, respectivamente, as letras S e T.

2 — As funções de chefia do pessoal auxiliar de cada organismo e serviço corresponderá a categoria de encarregado do pessoal auxiliar, a que é atribuída a letra Q e cujo provimento é feito de entre o pessoal auxiliar de 1.ª classe referido no número anterior.

3 — A mudança de classe em qualquer dos casos previstos neste artigo, bem como o acesso à categoria de encarregado ficam condicionados à permanência de cinco anos na classe anterior e classificação de serviço não inferior a *Bom*.

#### ARTIGO 18.º

##### (Correios e motociclistas)

1 — As categorias de correio e motociclista é atribuída a letra R.

2 — A partir da entrada em vigor do presente diploma não é permitido o recrutamento de correios nem de motociclistas, ficando extintos os lugares existentes e não preenchidos.

3 — Os lugares preenchidos extinguir-se-ão à medida que vagarem.

4 — Os actuais correios e motociclistas terão preferência para o recrutamento de motoristas de 2.ª classe, desde que reúnam os necessários requisitos legais.

## ARTIGO 19.º

(Quadros de pessoal)

1 — Os diplomas elaborados após a publicação do presente decreto-lei deverão estruturar os quadros de pessoal, agrupando-o em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e/ou administrativo;
- e) Pessoal operário e/ou auxiliar.

2 — O número de lugares a fixar para cada categoria não deve, em regra, exceder o da categoria imediatamente inferior.

3 — Quando o número de lugares fixados não exceder o número de categorias ou classes integradas na respectiva carreira, poderão ser estabelecidas dotações globais.

4 — O número de lugares fixado para as carreiras horizontais, designadamente as de escriturário-dactilógrafo, pessoal operário não qualificado, telefonista, motorista e outro pessoal auxiliar, será estabelecido globalmente para o conjunto de categorias ou classes da mesma carreira.

## ARTIGO 20.º

(Alterações dos quadros de pessoal)

1 — As alterações aos quadros de pessoal, para efeitos de aplicação do presente diploma, serão feitas mediante portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro competente e do Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — Sempre que possível deverão as alterações referidas no n.º 1 do presente artigo constar de uma única portaria por Ministério ou Secretaria de Estado.

## ARTIGO 21.º

(Transição)

1 — A transição do pessoal abrangido pelo presente diploma far-se-á na categoria ou classe em que o funcionário ou agente actualmente se encontra, sem prejuízo da valorização operada pela atribuição das novas letras de vencimento.

2 — O pessoal integrado em carreiras horizontais a que se refere o n.º 4 do artigo 19.º transitará para as novas categorias de acordo com o tempo de serviço na respectiva categoria ou carreira.

3 — Transita para a base da respectiva carreira, estruturada nos termos do presente diploma, o pessoal que se encontre provido em categoria ou classe inferior.

4 — Para efeitos de progressão na respectiva carreira é considerado:

- a) Na categoria de ingresso, o tempo de serviço prestado em categoria ou classe inferior extinta nos termos do presente diploma;
- b) Na respectiva categoria da carreira técnica superior e técnica, o tempo de serviço prestado em funções dirigentes.

## ARTIGO 22.º

(Acesso e limitação de efectivos)

1 — As regras de transição estabelecidas no artigo 21.º não são impeditivas do acesso dos funcionários à categoria imediata quando os mesmos já reúnam os requisitos de promoção previstos neste diploma e nos respectivos diplomas orgânicos.

2 — Os diplomas a que se refere o artigo 20.º deverão ser elaborados por forma que as alterações dos quadros de pessoal, resultantes da aplicação do presente diploma, não impliquem acréscimos dos efectivos globais de cada organismo e serviço.

## ARTIGO 23.º

(Aplicação a outras carreiras)

As regras fixadas para as carreiras a que se refere o presente diploma poderão ser aplicadas a outras carreiras similares mediante decreto do Ministro das Finanças e do Plano, do Ministro competente e do Secretário de Estado da Administração Pública.

## ARTIGO 24.º

(Carreiras com regime especial)

O disposto no presente diploma não é aplicável às carreiras que, em virtude da sua especificidade, beneficiem de regime próprio, designadamente as de pessoal docente, de investigação, de enfermagem, de técnicos auxiliares de diagnóstico e terapêutica, de informática e de aeronáutica.

## ARTIGO 25.º

(Salvaguarda de direitos adquiridos)

1 — A aplicação do disposto no presente diploma não prejudicará em caso algum a situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm, salvaguardado o acesso à categoria de assessor, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º

2 — O disposto no número anterior não prejudica os princípios em vigor quanto a excedentes de pessoal, designadamente no que respeita à sua classificação.

## ARTIGO 26.º

(Prevalência)

O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições especiais ou regulamentares.

## ARTIGO 27.º

(Dúvidas de aplicação)

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

## ARTIGO 28.º

(Produção de efeitos)

As alterações resultantes da aplicação do disposto no presente diploma e do referido no n.º 3 do artigo 1.º

Art. 9.º O presidente do Serviço é um oficial general de qualquer ramo das forças armadas e exerce, em relação aos processos referidos no artigo 8.º, as funções que o Código de Justiça Militar atribui ao comandante da Região Militar e ao director da Polícia Judiciária Militar.

Art. 10.º — 1 — A distribuição, pelos juizes de instrução, dos processos referidos no artigo 8.º é feita por sorteio.

2 — Encerrada a instrução dos mesmos processos, serão eles remetidos ao presidente do Serviço para os efeitos dos artigos 361.º e 362.º do Código de Justiça Militar.

3 — O Tribunal competente para julgamento dos mesmos processos será o que exercer jurisdição na área da residência do arguido no momento da instauração do respectivo processo.

4 — Se no momento da instauração do processo o arguido tiver residência fora de Portugal, ou esta for desconhecida, o Tribunal competente será definido por sorteio, entre todos os tribunais militares territoriais.

Art. 11.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se aos processos pendentes.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho interpretativo do CEMGFA.

Art. 13.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 36/75, de 31 de Janeiro, 13/76, de 14 de Janeiro, e 348-A/76, de 12 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 5 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução n.º 42/79

Suspensão da execução do Decreto-Lei n.º 304/78, de 12 de Outubro

A Assembleia da República, tendo aprovado, em discussão na generalidade, a concessão de ratificação do Decreto-Lei n.º 304/78, de 12 de Outubro, estabelecendo as normas definidoras dos vários graus atribuídos pelas instituições de ensino superior, bem como do processo para a sua obtenção, e deliberado a baixa à comissão para apreciação, na especialidade, das propostas de alteração, resolveu, em reunião de 1 de Fevereiro de 1979, a suspensão da execução desse decreto-lei até que tome posição definitiva sobre a matéria.

Palácio de S. Bento, 1 de Fevereiro de 1979. — O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Lisboa, em 27 de Janeiro de 1979, por ocasião da segunda sessão da Comissão Mista criada pelo Acordo Comercial em vigor entre a República Portuguesa e a República de Cuba, um Protocolo Comercial, cujo texto em português acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Janeiro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

### Protocolo Comercial Luso-Cubano — 1979

De 25 a 27 de Janeiro de 1979, celebrou-se em Lisboa a segunda reunião da Comissão Mista Luso-Cubana, conforme o estabelecido no artigo XIV do Acordo Comercial de 13 de Setembro de 1976, assinado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Revolucionário da República de Cuba.

A delegação portuguesa foi presidida por Francisco Correia Guedes, Secretário de Estado do Comércio Externo, e a delegação cubana por Ricardo Cabrisas Ruíz, Vice-Ministro do Comércio Externo. A lista das duas delegações figura como anexo I a este Protocolo.

Durante a visita, o presidente da delegação cubana, Senhor Ricardo Cabrisas, acompanhado pelo embaixador de Cuba em Lisboa, Senhor Manuel Estévez, e alguns membros de ambas as delegações, foi recebido em audiência pelas seguintes autoridades do País:

Ministro dos Negócios Estrangeiros, João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.  
Ministro do Comércio e Turismo, Abel Pinto Repolho Correia.  
Secretário de Estado do Turismo, Licínio Alberto Almeida Cunha.  
Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, Hugo Fernando de Jesus.

Estas entrevistas decorreram em ambiente cordial e amigoso, no contexto das boas relações existentes entre ambos os países.

#### I — Evolução das relações comerciais

Ambas as Partes analisaram a evolução das trocas comerciais desde a assinatura do Protocolo Comercial de 16 de Março de 1978 e do Compromisso de Compras Recíprocas anexo ao mesmo, constatando com satisfação o cumprimento dos compromissos recíprocos assumidos, tanto nas compras portuguesas de açúcar cubano como nas contratações cubanas de mercadorias portuguesas e na reparação de barcos, tendo sido excedidas todas as previsões efectuadas.

As duas Partes, ao examinarem as perspectivas de desenvolvimento das trocas comerciais, comprovaram que existem possibilidades de continuar a desenvolvê-las, mantendo a tendência crescente do comércio em ambas as direcções em bases mutuamente vantajosas e no contexto dos propósitos que animam ambos os Governos. Por essa razão, acordaram continuar a facilitar e impulsionar os contactos e negociações entre

32-A — Tapeçarias, tapetes e tecidos, feitos à mão; tapeçarias em peça ou em obra, género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais, persa e semelhantes, fabricados manual ou mecanicamente.

Exceptuam-se desta verba as tapeçarias, tapetes e tecidos regionais portugueses, feitos à mão.

Art. 4.º Na lista IV, anexa ao referido Código e aprovada pelo citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, são eliminadas as verbas n.ºs 3 e 14 e alteradas as verbas n.ºs 19 e 22, nos seguintes termos:

19 (a) — .....

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais.

22 (a) — Máquinas e aparelhos eléctricos, a gás, a petróleo ou a vapor, a seguir indicados:

22.1 — Esmagadores, misturadores, trituradores e bate-dores, para usos culinários, e espremedores de frutas, desde que, em qualquer dos casos, o valor tributável seja superior a 1800\$;

22.2 — Máquinas de passar a ferro, com excepção dos ferros de engomar;

22.3 — Máquinas de secar roupa;

22.4 — Climatizadores, desumidificadores e aparelhos de ar condicionado.

Excluem-se desta verba os aparelhos e máquinas cujas características os tornem exclusivamente utilizáveis em actividades industriais, comerciais ou agrícolas.

Art. 5.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77, de 28 de Fevereiro, é rectificado nos seguintes termos:

Onde se lê: «Art. 3.º O § 3.º do Código do Imposto de Transacções ...», deve ler-se: «Art. 3.º O § 3.º do artigo 3.º do Código do Imposto de Transacções ...».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 13 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 427-B/77

de 14 de Outubro

A formação de técnicos de nível médio desapareceu completamente em consequência da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 830/74, 316/76 e 327/76, de 31 de Dezembro, 29 de Abril e 6 de Maio, respectivamente, que transformaram o antigo ensino médio em ensino superior, sem cuidarem de preencher a lacuna que desse modo se criou, não só no sistema de ensino, como na própria formação de técnicos de que as actividades sócio-económicas carecem.

Se a reconversão dos antigos institutos e escolas de ensino médio se pode aceitar num processo evolutivo das estruturas do ensino em Portugal, a verdade é que ela não veio corrigir as deficiências anteriormente existentes. Apenas se tentou uma transformação dos antigos planos de estudo, aproximando-os do ensino

ministrado nos estabelecimentos universitários. Isto é: aumentou-se a produção de diplomados portadores de uma formação teórica semelhante à conferida pelas escolas universitárias, ainda que com diferente duração dos respectivos cursos, sem por outro lado ter havido a preocupação de se estudar a correspondência entre a quantidade de diplomados a formar, pelas escolas e institutos criados ao abrigo daqueles decretos-leis, e as reais necessidades do País, do que tem resultado um evidente desequilíbrio, que poderá vir a ter graves repercussões sociais e económicas.

Urge, pois, promover a criação de escolas de ensino superior de natureza essencialmente prática, voltada para a formação de técnicos qualificados de nível superior intermédio, com um estatuto próprio e uma dignificação profissional correspondente, de forma que seja pela capacidade produtiva que se hierarquizam os valores pessoais de produção e não apenas pelo título académico que cada um possui.

Do mesmo modo será de atender à formação qualificada de educadores de infância e dos professores do ensino primário, cujas funções necessitam igualmente de uma preparação mais graduada, superando as limitações que vêm sendo sentidas nas escolas do magistério primário, pese embora o esforço da modernização que ali tem sido realizado. O alargamento da escolaridade mínima e as exigências que o próprio desenvolvimento científico e social exigem dos educadores de infância e dos professores do ensino primário impõem que lhes seja oferecida uma formação de nível superior.

A forma de preencher as lacunas e as necessidades já referidas levou a que, depois de estudo atento, se optasse pela institucionalização de um novo modelo de ensino superior, de natureza semelhante, aliás, do que já vem sendo feito em numerosos países, com resultados marcadamente positivos. É o ensino superior de curta duração que o presente diploma institucionaliza.

Ele irá permitir não só uma diversificação do ensino superior, mas também satisfazer necessidades prementes em vários sectores sócio-económicos, pela formação de técnicos qualificados em actividades em que é manifesta a sua falta ou, mesmo, inexistência. Assim, prevê-se, numa fase inicial, a satisfação, entre outras, de necessidades na tecnologia de produtos alimentares, na produção agrícola, pecuária e florestal, na tecnologia industrial, na saúde e nos serviços (secretariado, turismo, administração e contabilidade), para além da já referida formação de educadores de infância e professores do ensino primário. Numa segunda fase, poderão vir a ser satisfeitas outras necessidades ou carências.

A opção agora tomada, além de económica e socialmente correcta, tornará viável a existência de um novo tipo de diplomados, de formação vincadamente prática, especializada e profissionalizante, com muito elevada probabilidade de aceitação no mercado do trabalho, tanto no sector público, como no privado.

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 71/77, de 27 de Setembro, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o ensino superior de curta duração tendente à formação de técnicos especialistas e de profissionais de educação a nível superior intermédio.

Art. 2.º — 1 — O ensino superior de curta duração será ministrado em estabelecimentos de ensino predominantemente de âmbito regional com a denominação de escolas superiores técnicas e escolas superiores de educação.

2 — Os actuais institutos superiores de contabilidade e administração e as actuais escolas de regentes agrícolas serão reconvertidas em escolas superiores técnicas até ao início do ano lectivo de 1979-1980.

3 — Até ao início do ano lectivo de 1981-1982 o MEIC definirá por decreto as condições em que as escolas normais de educadores de infância e as escolas do magistério primário serão reconvertidas em escolas superiores de educação.

4 — Até ao início do ano lectivo de 1981-1982 proceder-se-á a idêntica reconversão relativamente aos institutos superiores de engenharia ora existentes.

5 — O Governo criará por decreto os novos estabelecimentos de ensino superior de curta duração que vierem a ser considerados necessários em domínios de âmbito nacional ou regional, tendo em conta as condições de ordem social, económica e cultural das diversas áreas do País.

Art. 3.º — 1 — As escolas superiores técnicas terão como finalidade:

- a) Ministar o ensino predominantemente técnico para formação de profissionais qualificados nos domínios da tecnologia industrial, da produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços;
- b) Organizar cursos de aperfeiçoamento e de actualização destinados à valorização de profissionais ligados aos domínios de actividade da escola.

2 — As escolas superiores técnicas poderão integrar unidades de prestação de serviço nas áreas respeitantes aos cursos nelas professados.

Art. 4.º — 1 — A escolas superiores de educação terão como finalidade:

- a) Formar educadores de infância e professores do ensino primário;
- b) Prestar apoio à formação em serviço dos educadores de infância e dos professores do ensino primário.

2 — Nas escolas superiores de educação poderão ser criados, por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, cursos de especialização no domínio do ensino especial destinados a profissionais do ensino.

Art. 5.º — 1 — Os cursos ministrados nas escolas superiores técnicas e nas escolas superiores de educa-

ção terão uma duração compreendida entre quatro e seis semestres e serão estabelecidos e estruturados em função das necessidades nacionais ou regionais, nomeadamente no que concerne à superação de carências de técnicos qualificados, educadores de infância e professores do ensino primário e ao desenvolvimento das actividades sócio-económicas existentes, ou a criar, a nível nacional ou regional.

2 — Os cursos conterão uma forte componente prática ou pedagógica especializada, de molde a permitir um ingresso imediato dos respectivos diplomados na actividade para que foram formados.

Art. 6.º — 1 — Aos diplomados pelas escolas superiores técnicas será conferido o diploma de técnico especialista.

2 — Aos diplomados pelas escolas superiores de educação será conferido o diploma de educador de infância ou de professor do ensino primário.

Art. 7.º O ingresso nos estabelecimentos de ensino de curta duração ficará sujeito ao regime de *numerus clausus* e ao preenchimento das demais condições genericamente fixadas para o acesso aos restantes estabelecimentos de ensino superior.

Art. 8.º O pessoal docente das escolas superiores técnicas e das escolas superiores de educação reger-se-á por estatutos próprios, que constarão de decreto-lei.

Art. 9.º São criadas as comissões coordenadoras das escolas superiores técnicas e das escolas superiores de educação, cuja composição e competência serão definidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 10.º Nas escolas superiores técnicas será criado obrigatoriamente um conselho consultivo em que terão assento, para além de representantes dos seus órgãos de direcção, representantes das actividades sócio-económicas, através das estruturas nacionais ou regionais responsáveis ou interessadas.

Art. 11.º As escolas superiores técnicas e as escolas superiores de educação ficarão submetidas ao regime de instalação que, por legislação especial, vier a ser definido nos noventa dias imediatamente subsequentes à entrada em vigor deste diploma.

Art. 12.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 13 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

- c) Imposto de capitais sobre quaisquer rendimentos de que sejam titulares;
- d) Contribuição predial pelo período de dez anos;
- e) Sisa e imposto sobre as sucessões e doações na aquisição de quaisquer direitos sobre terrenos ou fogos destinados à realização dos fins sociais.

2 — Serão mantidos os incentivos fiscais consagrados pela lei em vigor para as cooperativas de habitação económica e associações a estas equiparadas nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/76, de 10 de Abril.

#### ARTIGO 2.º

Poderá também o Governo estabelecer isenções ou reduções de taxa nos termos seguintes:

- a) De sisa, nas transmissões de quaisquer direitos sobre terrenos ou fogos efectuados pelas cooperativas referidas no n.º 1 do artigo anterior em favor dos seus cooperantes;
- b) De contribuição predial, pelo período de dez anos, sobre os mesmos terrenos ou fogos, ainda que tenham sido transferidos do património da cooperativa para o dos respectivos sócios.

#### ARTIGO 3.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei cessa sessenta dias após a sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

#### Lei n.º 60/78

de 28 de Julho

Autorização legislativa para alteração da redacção dos artigos 37.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

É concedida ao Governo autorização legislativa para dar nova redacção aos artigos 37.º e 68.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

#### ARTIGO 2.º

A autorização legislativa conferida pela presente lei cessa decorridos que sejam trinta dias sobre a data da sua entrada em vigor.

#### ARTIGO 3.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.

#### Lei n.º 61/78

de 28 de Julho

Ratifica, com emendas, o Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, que cria o ensino superior curto

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 165.º, alínea c), e 172.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

O artigo 1.º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2.º, e as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 4.º e os artigos 6.º, 7.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 1.º

É instituído o ensino superior de curta duração tendente à formação de técnicos e de profissionais de educação de nível superior.

#### ARTIGO 2.º

- 1 — .....
- 2 — Até ao início do ano lectivo de 1979-1980 o MEC definirá por decreto as condições em que as escolas normais de educadores de infância e as escolas do magistério primário serão reconvertidas em escolas superiores de educação.
- 3 — Até ao início do ano lectivo de 1979-1980 serão definidas por lei as condições em que as escolas de enfermagem poderão ser reconvertidas em escolas superiores de enfermagem.
- 4 — O Governo criará por decreto os novos estabelecimentos de ensino superior de curta duração que vierem a ser considerados necessários em domínios de âmbito nacional ou regional, tendo em conta as condições de ordem social, económica e cultural das diversas áreas do País.

ARTIGO 3.º

- 1 — .....
- a) Formar profissionais qualificados de nível superior, designadamente nos domínios da tecnologia industrial, da produção agrícola, pecuária e florestal, da saúde e dos serviços;
  - b) .....
  - c) Desenvolver a investigação científica e tecnológica dentro do seu âmbito.

ARTIGO 4.º

- 1 — .....
- a) .....
  - b) Organizar cursos de aperfeiçoamento e de actualização destinados à valorização de profissionais ligados aos domínios da actividade da escola, nomeadamente promovendo a sua reciclagem e actualização periódica;
  - c) Desenvolver investigação educacional dentro do seu âmbito.

ARTIGO 6.º

Aos diplomados pelas escolas de ensino superior de curta duração será conferido um diploma de técnico superior correspondente à formação especializada concedida pela respectiva escola, cujo valor, para efeitos de funções públicas, não será inferior ao do bacharelato.

ARTIGO 7.º

1 — O ingresso nos estabelecimentos de ensino superior de curta duração ficará sujeito ao regime de *numerus clausus* e ao preenchimento das demais condições genericamente fixadas para o acesso aos restantes estabelecimentos de ensino superior.

2 — O Governo definirá normas especiais que favoreçam o acesso dos trabalhadores a este tipo de ensino, com experiência profissional.

ARTIGO 10.º

Nas escolas superiores técnicas será criado obrigatoriamente um conselho consultivo em que terão assento, para além de representantes dos seus órgãos de gestão, representantes das actividades sociais, culturais e económicas, através das estruturas regionais ou nacionais, responsáveis ou interessadas.

ARTIGO 11.º

As escolas de ensino superior de curta duração a criar no âmbito deste diploma ficarão submetidas ao regime de instalação que, na legislação especial, vier a ser definido nos noventa dias imediatamente subsequentes à entrada em vigor deste diploma.

ARTIGO 2.º

É revogado o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro.

ARTIGO 3.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 427-B/77, de 14 de Outubro, os novos artigos 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 11.º-A, 11.º-B, 11.º-C e 11.º-D, com a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º-A

Será assegurado o ensino nocturno nos estabelecimentos de ensino superior de curta duração sempre que o número de candidatas ao mesmo o justifique.

ARTIGO 7.º-B

O Governo regulamentará para cada curso do ensino superior de curta duração as condições que possibilitem o prosseguimento de estudos em cursos afins de sistema universitário.

ARTIGO 7.º-C

O Governo regulamentará as condições de acesso aos estabelecimentos de ensino superior de curta duração dos estudantes que tenham frequentado outros estabelecimentos de ensino superior ou universitário.

ARTIGO 11.º-A

Aos estabelecimentos de ensino superior de curta duração aplicam-se as normas de gestão em vigor nos outros estabelecimentos de ensino superior.

ARTIGO 11.º-B

Serão revistos, por decreto-lei, os estatutos dos estabelecimentos de ensino existentes à data da publicação do presente diploma, cujos cursos se podem integrar no âmbito do ensino superior de curta duração.

ARTIGO 11.º-C

A lei definirá o enquadramento do ensino superior curto agora instituído nas bases gerais do sistema de ensino português.

ARTIGO 11.º-D

O Ministério da Educação e Cultura fixará, por decreto, as condições de equivalência dos estabelecimentos de ensino privado que ministrem cursos de nível semelhante aos que por este decreto-lei são instituídos.

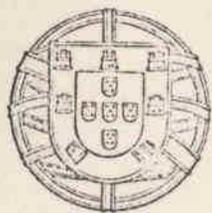
Aprovada em 12 de Junho de 1978.

O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*. — Pelo Primeiro-Ministro, *Mário Firmino Miguel*.



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

## ASSINATURAS

| Assinatura            | Ano   | Semestre |
|-----------------------|-------|----------|
| A 1.ª série . . . . . | 560\$ | 300\$    |
| A 2.ª série . . . . . | 340\$ | 180\$    |
| A 3.ª série . . . . . | 310\$ | 180\$    |
| A 4.ª série . . . . . | 320\$ | 170\$    |

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

## SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 132/70:

Define o regime para recrutamento de pessoal qualificado para o exercício de funções docentes e de investigação no ensino superior.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Decreto-Lei n.º 132/70

1. Têm-se avolumado nos últimos anos as dificuldades de recrutamento de pessoal qualificado para o exercício de funções docentes e de investigação no ensino superior. Na verdade, se por um lado o grande aumento da população escolar exige um número cada vez maior de agentes de ensino, para que se não degrade o teor formativo das instituições universitárias, por outro as condições da remuneração e de carreira oferecidas aos possíveis candidatos à docência nem sempre são de molde a garantir o concurso dos mais aptos, solicitados muitas vezes por outras ocupações mais bem remuneradas ou de mais sedutoras perspectivas.

2. São de vária ordem as questões a considerar: o nível da remuneração, as condições da prestação do serviço docente, o acesso e a promoção na carreira académica, as garantias de preparação e actualização permanente para o exercício quer da docência, quer da investigação.

3. Com o presente diploma pretende-se contribuir para a resolução de algumas destas questões: nele se contém fundamentalmente um conjunto de providências de que resultará, na medida em que as actuais circunstâncias o permitem, a melhoria de situação do pessoal docente do ensino universitário, sem se prejudicar a possibilidade de virem a introduzir-se outras modificações de fundo quando se definirem, em futuro próximo, as linhas mestras da reforma geral da Universidade.

Por isso mesmo só marginalmente se toca em problemas como o da prestação de serviço em regime de dedicação plena ou exclusiva, o qual será estudado simultaneamente com o da carreira de investigador na Universidade.

4. Procurou-se adaptar a carreira docente universitária às condições presentes, estruturando-a por forma a possibilitar a melhor definição das missões que devem caber a cada uma das categorias e, ao mesmo tempo, o seu mais adequado escalonamento.

A carreira fica dividida em duas fases: a primeira, especialmente consagrada à preparação para o magistério e ao aprofundamento dos métodos da investigação, e a segunda, ao exercício pleno daquele e à formação de investigadores.

Ao período inicial correspondem duas categorias: a de assistente eventual e a de assistente.

A situação de assistente eventual constitui o período de formação pedagógica dos candidatos, durante o qual se apreciará a sua aptidão para a docência. A de assistente, a que se ascende mediante simples confirmação dessa aptidão, é já um período de formação científica orientado para a obtenção do grau de doutor.

Este grau passa a permitir o imediato ingresso no professorado, reconhecendo-se por esta forma a importância que efectivamente deve assumir na carreira universitária.

Por outro lado pretende-se valorizar oficialmente a preparação dos assistentes concedendo-se-lhes, no caso de não proseguirem a carreira universitária, a possibilidade de ingresso directo na categoria de professores do ensino de outros graus e ainda, após o conveniente estudo dos problemas suscitados, o ingresso em carreiras de outros Ministérios.

Na fase das actividades superiores da docência e da investigação estabelecem-se três categorias: professor auxiliar, professor extraordinário e professor catedrático.

A primeira, que é a de ingresso no professorado universitário, terão normalmente acesso os assistentes doutorados.

Finalmente, a existência de dois escalões mais elevados constitui um estímulo para a actualização permanente e a realização de investigação por parte dos docentes. Desde já se reconhece, porém, a necessidade de, em futuro próximo, se proceder à modificação do regime de acesso a esses escalões, de forma a torná-lo mais maleável, sem diminuição do nível exigido pela índole das funções respectivas. E não deixará de se acentuar aqui a grande conveniência em propiciar uma estreita colaboração entre professores de grupos de disciplinas afins.

5. Presidiu à elaboração deste diploma o objectivo constante de se evitarem os obstáculos que dificultem o progresso na carreira docente ou a colaboração de personalidades que ao ensino e à investigação possam trazer relevante contributo.

Dentro deste espírito, consagrou-se uma especial latitude de recrutamento dos monitores, assistentes eventuais, assistentes, leitores e professores auxiliares, o que assegurará maior flexibilidade na expansão dessas categorias. Ao mesmo tempo, oferecem-se ao docentes doutorados possibilidades de promoção, independentemente da existência de vagas nos quadros de professores extraordinários: aqueles que obtenham o título de agregado são equiparados

a professores extraordinários e podem concorrer às vagas de catedrático.

Prevêem-se ainda modalidades de recrutamento de pessoal docente, especialmente contratado, o que permitirá suprir deficiências que tendem a acentuar-se.

6. A organização agora estabelecida correria o risco de se tornar improficua se, a par da melhoria das condições de remuneração e de carreira, não se garantissem os meios de realização de doutoramento a todos aqueles que para tal tenham revelado capacidade. Com essa finalidade prevê-se, desde já, um sistema de atribuição generalizada de bolsas, cujo regulamento será oportunamente publicado.

7. O regime definido pelo presente diploma não se apresenta, nem poderia, de resto, apresentar-se, como definitivo. Sofrerá as correcções e os aditamentos que a experiência aconselhar. Só assim, aliás, se respeita o propósito, que logo de início se afirmou, de, por agora, promulgar apenas algumas disposições que facilitem uma ampla reforma da Universidade. Nomeadamente, haverá mesmo qua considerar soluções específicas para o pessoal docente de certas escolas, como o das Faculdades de Medicina as suas relações com as carreiras médicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º de artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### Âmbito de aplicação do diploma

Artigo 1.º — 1. O presente diploma aplica-se ao pessoal docente das Universidades metropolitanas.

2. Dentro de sessenta dias, a contar da sua entrada em vigor, a Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes proporá as disposições necessárias para que ele possa aplicar-se às Universidades de Luanda e de Lourenço Marques.

#### I) Categorias e funções do pessoal docente e investigador

##### Categorias

Art. 2.º — 1. As categorias de professores universitários são as seguintes: catedrático, extraordinário e auxiliar.

2. Como pessoal auxiliar do ensino haverá leitores, assistentes, assistentes eventuais e monitores.

3. Além das categorias referidas nos números anteriores, podem ser contratadas para prestação de serviço docente individualidades especialmente qualificadas.

##### Professores

Art. 3.º — 1. O professor catedrático é responsável por uma disciplina, competindo-lhe:

- Reger cursos teóricos ou dirigir seminários;
- Dirigir os respectivos cursos práticos e trabalhos de laboratório, de campo ou de investigação;
- Coordenar, com os restantes professores catedráticos do seu grupo, os programas e o estudo e a aplicação de métodos de ensino e investigação relativos às disciplinas desse grupo.

2. Ao professor extraordinário cabe:

- Reger cursos teóricos ou dirigir seminários;
- Dirigir os respectivos cursos práticos e trabalhos de laboratório, de campo ou de investigação;

c) Colaborar com os professores catedráticos do seu grupo na coordenação prevista na alínea c) do número anterior;

d) Substituir os professores catedráticos do grupo nas suas faltas e impedimentos.

3. Ao professor auxiliar compete:

a) Reger cursos práticos e acompanhar trabalhos de laboratório ou de campo respeitantes à sua disciplina ou às disciplinas do seu grupo;

b) Realizar e acompanhar trabalhos de investigação segundo as linhas gerais estabelecidas pelos professores catedráticos e extraordinários do grupo;

c) Colaborar na coordenação prevista na alínea c) do n.º 1;

d) Assegurar, quando as necessidades do serviço o impuserem, a regência de cursos teóricos ou a direcção de seminários, bem como a direcção dos respectivos cursos práticos e trabalhos de laboratório, de campo ou de investigação.

#### Grau de doutor e título de agregado

Art. 4.º — 1. As Universidades concedem, mediante prestação de provas cuja organização constará do regulamento, o grau de doutor e o título de agregado, ao quais, por si só, não corresponde o exercício de funções docentes.

2. As condições de admissão às provas para o título de agregado e a sua organização são idênticas às do concurso para professor extraordinário, e o título é inerente à aprovação em mérito absoluto neste concurso.

3. Os agregados chamados a prestar serviço docente têm a designação de professor agregado, com atribuições e remuneração idênticas às de professor extraordinário.

#### Leitores

Art. 5.º — 1. Os leitores são recrutados por convite dos conselhos escolares ou por concurso documental entre licenciados, bacharéis e outras pessoas idóneas, nacionais ou estrangeiras.

2. Cabe aos leitores reger as disciplinas de línguas vivas, podendo ainda, quando as necessidades do serviço o impuserem, ser incumbidos da regência teórica de outras disciplinas do grupo.

#### Assistentes e assistentes eventuais

Art. 6.º — 1. Os assistentes coadjuvam os professores e desempenham as demais funções que por lei lhes forem atribuídas.

2. Cabe aos assistentes, sob a orientação do professor da respectiva disciplina, reger cursos práticos, podendo ainda ser incumbidos da regência de cursos teóricos quando as necessidades de serviço o impuserem.

3. Cabe aos assistentes eventuais, sob a orientação do professor da respectiva disciplina, reger cursos práticos e dirigir trabalhos de laboratório ou de campo, só podendo ser incumbidos da regência de cursos teóricos nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 58.º

#### Assistentes livres

Art. 7.º — 1. Poderá haver assistentes livres, sem direito a remuneração, nomeados pelo reitor sob proposta dos conselhos escolares.

2. Os assistentes livres desempenham as funções auxiliares de ensino e de investigação que lhes forem atribuídas pelo respectivo professor, e exercem-nas sob inteira responsabilidade deste.

3. A situação de assistente livre pode cessar a todo o tempo e não confere quaisquer direitos ou qualificações, mas sujeita o titular à disciplina universitária.

#### Monitores

Art. 8.º Os conselhos escolares, quando o julgarem conveniente, poderão recrutar, por convite, entre os alunos dos dois últimos anos dos cursos ou entre profissionais de actividades relacionadas com as respectivas disciplinas, monitores, aos quais compete coadjuvar os professores e os assistentes na realização dos trabalhos de que eles os incumbirem, nomeadamente em aulas práticas e trabalhos de laboratório ou de campo.

#### Pessoal especialmente contratado

Art. 9.º—1. As individualidades mencionadas no n.º 3 do artigo 2.º podem ter a categoria de professor, de leitor ou de assistente.

2. Os conselhos escolares, quando as necessidades de serviço o impuserem, poderão propor o contrato, como professores, de individualidades nacionais ou estrangeiras e reconhecida competência científica ou profissional.

3. Os contratados nos termos deste artigo são normalmente equiparados a professores auxiliares.

4. O Ministro da Educação Nacional, sob proposta fundamentada do respectivo conselho escolar, poderá autorizar que o contratado seja equiparado a professor extraordinário ou catedrático.

5. Poderá ainda o Ministro da Educação Nacional, sob proposta dos conselhos escolares, autorizar que sejam contratados para o exercício de funções docentes, em condições especiais de prestação de serviço e de remuneração, por períodos anuais renováveis, individualidades que desempenhem outras funções públicas ou privadas e cuja colaboração revista especial interesse para o ensino ou para a investigação.

6. As condições a que se refere o número anterior serão fixadas em cada caso.

#### Definição de funções docentes

Art. 10.º—1. Sem prejuízo da coordenação exigida na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, a responsabilidade dos programas dos cursos teóricos ou seminários, mesmo em caso de desdobramento, cabe a quem tiver a respectiva regência.

2. Os cursos práticos serão regidos por forma a traduzirem a aplicação dos programas seguidos nos cursos teóricos respectivos.

#### Pessoal investigador

Art. 11.º—1. Nos centros e institutos de investigação das Universidades ou a elas anexos poderá exercer actividade, além do pessoal docente, pessoal exclusivamente consagrado à pesquisa científica.

2. O estatuto da carreira de investigação e as relações desta com a carreira docente serão objecto de legislação especial.

## II) Provimento do pessoal docente

#### Provimento dos professores

Art. 12.º—1. O provimento dos professores catedráticos e extraordinários é feito por nomeação.

2. Os professores auxiliares são providos mediante contrato.

3. Os professores catedráticos que não tenham exercido durante três anos, pelo menos, as funções de professor extraordinário serão nomeados por dois anos.

4. Os professores extraordinários são nomeados por três anos.

5. Os professores auxiliares são contratados por períodos de cinco anos.

#### Nomeação definitiva e recondução dos professores

Art. 13.º—1. Expirados os prazos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo anterior, os professores catedráticos e os professores extraordinários serão nomeados definitivamente e os professores auxiliares reconduzidos por nove quinquénios, desde que se verifiquem as condições seguintes:

- Competência, aptidão pedagógica, actualização e assiduidade no ensino;
- Publicação, no decurso dos prazos referidos, de trabalhos científicos ou didácticos considerados de mérito pelo conselho escolar respectivo.

2. Quando o conselho escolar se pronuncie contra a nomeação definitiva de um professor catedrático ou extraordinário ou a recondução de um professor auxiliar, por não considerar de mérito os seus trabalhos científicos, haverá recurso para o Ministro da Educação Nacional, que decidirá com base em parecer emitido por um júri de especialistas designado para o efeito.

#### Provimento de leitores

Art. 14.º Os leitores são providos mediante contrato anual renovável por iguais períodos.

#### Provimento dos assistentes

Art. 15.º—1. Os assistentes são providos mediante contrato trienal renovável por igual período.

2. O assistente não poderá permanecer no exercício da função se, no termo do segundo período previsto no número anterior, não tiver apresentado a dissertação para o doutoramento.

3. Requeridas as provas, o contrato será prorrogado até à sua realização.

4. Em casos justificados, poderá o Ministro da Educação Nacional, ouvido o conselho escolar, prorrogar até um ano o prazo fixado no n.º 2.

5. Os assistentes eventuais são providos mediante contrato anual, renovável por igual período de tempo se o serviço do assistente for considerado satisfatório pelo conselho escolar.

#### Provimento dos monitores

Art. 16.º Os monitores são providos mediante contrato anual renovável.

#### Provimento do pessoal especialmente contratado

Art. 17.º O pessoal a que se refere o artigo 9.º será provido mediante contrato por períodos renováveis de um ano, mas em casos especiais o contrato poderá ter duração inferior a um ano.

#### Especial latitude de recrutamento de certas categorias do pessoal docente

Art. 18.º—1. Os professores auxiliares, leitores, assistentes, assistentes eventuais e monitores poderão ser contratados além dos quadros, segundo as necessidades de cada escola, pelas efectivas disponibilidades das dotações.

para pessoal ou por força de verbas especialmente inscritas.

2. Os provimentos nestes lugares consideram-se sempre efectuados por conveniência urgente de serviço, aplicando-se, independentemente dos prazos de nomeação, o disposto no Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958.

#### Comissões de serviço para o exercício das funções de assistente

Art. 19.º — 1. Poderão ser contratados como assistentes professores do ensino médio ou secundário, os quais exercerão as respectivas funções em comissão de serviço e poderão optar pelo vencimento de assistente ou pelo que lhes couber no ensino médio ou secundário.

2. A comissão de serviço terá a duração normal de um a três anos, renovável por períodos de um ano, até ao máximo de seis anos.

3. O serviço de assistente prestado nos termos deste artigo considera-se, para todos os efeitos, como prestado no grau e ramo de ensino a que o professor pertencer.

#### Denúncia e rescisão de contratos

Art. 20.º — 1. Os contratos de professores auxiliares, professores, assistentes, assistentes eventuais, monitores e elementos do pessoal docente especialmente contratado só poderão ser rescindidos quando se verificar qualquer dos seguintes casos:

- Denúncia por qualquer das partes até trinta dias antes do termo do prazo do contrato;
- Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado;
- Proposta do conselho escolar, ouvido, por escrito, o interessado;
- Processo disciplinar.

2. Não contam para efeito dos limites impostos ao exercício de funções docentes o tempo de prestação de serviço militar obrigatório e aquele em que o interessado estiver impedido no desempenho de outras funções oficiais dentro ou fora do País.

### III) Recrutamento do pessoal docente

#### Ingresso no professorado

Art. 21.º O ingresso no professorado universitário faz-se normalmente pela categoria de professor auxiliar.

#### Recrutamento dos professores auxiliares

Art. 22.º Podem ser contratados como professores auxiliares os doutores.

#### Recrutamento dos professores extraordinários

Art. 23.º — 1. Os professores extraordinários são recrutados mediante concurso de provas públicas.

2. Ao concurso serão admitidos:

- Os professores extraordinários do mesmo grupo de outra Universidade ou de grupo análogo de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;
- Os professores auxiliares;
- Os agregados;
- Os doutores por Universidades portuguesas ou equiparados;
- Os professores contratados equiparados a professores extraordinários.

3. Poderão ainda ser admitidas individualidades de cujo *curriculum vitae* constem trabalhos profissionais ou estudos científicos sobre matérias do grupo considerados de grande mérito por deliberação de  $\frac{2}{3}$  do conselho escolar, baseada em relatório de professores, nacionais ou estrangeiros, da especialidade.

4. A organização das provas do concurso constará de regulamento.

#### Recrutamento dos professores catedráticos

Art. 24.º O recrutamento dos professores catedráticos poderá realizar-se:

- Por convite;
- Por transferência;
- Por concurso de provas públicas.

#### Recrutamento por convite

Art. 25.º — 1. O convite só poderá ser dirigido a individualidades cujo mérito esteja comprovado por valiosa obra científica no domínio da disciplina ou do grupo de disciplinas em causa.

2. O convite fundamentar-se-á em relatório subscrito pelo mínimo de dois professores catedráticos, apresentado ao conselho escolar em sessão expressamente convocada para esse fim, com indicação do nome de individualidade a convidar, e aprovado por  $\frac{2}{3}$  do conselho escolar.

3. Se o Ministro da Educação Nacional aprovar o convite, o relatório a que se refere o número anterior será publicado no *Diário do Governo* com o despacho de nomeação.

#### Recrutamento por transferência

Art. 26.º — 1. A transferência poderá ser requerida:

- Por professor catedrático do mesmo grupo ou disciplina de outra Universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente Universidade;
- Por professor catedrático de outro grupo ou disciplina da mesma escola.

2. Quando a transferência for requerida por professor catedrático de outro grupo ou disciplina da mesma escola, deverá o requerente juntar os trabalhos científicos que haja publicado sobre matérias respeitantes ao lugar a prover.

3. O requerimento será dirigido ao Ministro da Educação Nacional, que ouvirá a escola onde se verificar a vaga.

4. É condição de deferimento do pedido de transferência o parecer favorável da escola consultada, aprovado por  $\frac{2}{3}$  do conselho escolar.

5. Quando um elemento do pessoal docente da escola em que existe a vaga reunir as condições legais exigidas para concorrer a esta, poderá o Ministro da Educação Nacional, a seu pedido, determinar que o processo de transferência seja imediatamente arquivado e se abra concurso.

#### Recrutamento por concurso de provas públicas

Art. 27.º — 1. Ao concurso poderão apresentar-se:

- Os professores extraordinários do mesmo grupo de qualquer das Universidades;
- Os agregados do grupo em que se verifique a vaga.

2. A organização das provas do concurso constará de regulamento.

**Abertura de concursos**

Art. 28.º Os reitores das Universidades deverão propor bienalmente, no mês de Julho, ao Ministro da Educação Nacional a abertura de concursos para as vagas de professor nos quadros das respectivas escolas, se os conselhos escolares não tiverem tomado essa iniciativa.

**Recrutamento dos assistentes eventuais**

Art. 29.º O recrutamento dos assistentes eventuais será feito:

- a) Por livre escolha;
- b) Por concurso documental.

**Recrutamento dos assistentes por livre escolha**

Art. 30.º O recrutamento por livre escolha far-se-á, mediante proposta do professor da respectiva disciplina, aprovada pelo conselho escolar, entre pessoas que em licenciatura ou curso superior adequados tenham obtido a informação final de *Bom* ou *Muito bom*.

**Recrutamento dos assistentes por concurso documental**

Art. 31.º — 1. Os conselhos escolares poderão promover a abertura de concursos documentais para recrutamento de assistentes eventuais.

2. Aos concursos serão admitidos os licenciados ou diplomados com um curso superior adequado que satisfaçam os demais requisitos especificados no edital.

**Apreciação do serviço**

Art. 32.º — 1. O serviço dos assistentes eventuais será anualmente classificado pelo conselho escolar, com base em informação fundamentada do professor respectivo.

2. Se o serviço não for considerado satisfatório, rescindir-se-á o contrato do assistente.

**Recrutamento dos assistentes**

Art. 33.º Os assistentes serão recrutados entre os assistentes eventuais com dois anos de serviço considerado satisfatório e os professores do ensino médio ou secundário referidos no artigo 19.º

**IV) Deveres e direitos do pessoal docente****Deveres dos professores**

Art. 24.º São deveres do professor:

- 1.º Proceder em todas as circunstâncias como cidadão exemplar;
- 2.º Cumprir com assiduidade as obrigações docentes e desenvolver uma pedagogia activa, acompanhando os alunos na sua preparação cultural, científica e profissional e contribuindo para o desenvolvimento do seu espírito criador;
- 3.º Actualizar permanentemente a sua cultura geral e científica;
- 4.º Procurar, pela investigação e pela prática das ciências ensinadas, aperfeiçoar a experiência pessoal nas matérias da sua especialidade;
- 5.º Despertar o interesse dos alunos pela cultura e pela ciência, procurando desenvolver as vocações manifestadas tanto para a docência como para a investigação;
- 6.º Orientar a formação pedagógica e científica dos elementos do pessoal docente que trabalham

sob sua direcção, assistindo a aulas por eles dadas e promovendo por outros meios o seu aperfeiçoamento profissional;

- 7.º Publicar textos didácticos actualizados, com a regularidade aconselhável, e colaborar nas revistas e publicações da sua especialidade, de modo a permitir o conhecimento público do seu labor e a facilitar o estudo aos alunos;
- 8.º Cooperar nas actividades circum-escolares ou de extensão cultural;
- 9.º Acatar as ordens e instruções que lhe sejam dadas pelas autoridades competentes em matéria de administração escolar e zelar pela disciplina nas aulas e demais locais escolares;
- 10.º Desempenhar as funções administrativas para que seja designado pelas autoridades competentes;
- 11.º Contribuir para o normal funcionamento dos serviços, zelando pelo cumprimento de horários, participando nos actos para que tenha sido designado, comparecendo às reuniões dos conselhos de que faz parte e colaborando nos trabalhos pedagógicos e administrativos para que seja solicitado;
- 12.º Proceder de modo a inculcar no espírito dos estudantes o respeito pela Pátria e pelos valores morais que alicerçam a sociedade portuguesa;
- 13.º Conduzir com imparcial rigor científico a análise dos problemas sociais, políticos ou históricos que o exercício das suas funções docentes imponha.

**Deveres do pessoal auxiliar do ensino**

Art. 35.º O pessoal auxiliar do ensino tem o dever de colaborar com as autoridades académicas e com os professores respectivos, cumprindo-lhe observar, em tudo o que não seja excluído pela natureza das funções que exerce, o disposto no artigo anterior.

**Autoridades académicas**

Art. 36.º — 1. Os professores e o pessoal auxiliar do ensino devem obediência às ordens e instruções dadas por legítimo superior em objecto de serviço da administração escolar.

2. São autoridades académicas, consideradas legítimos superiores em matéria de administração escolar, o Ministro da Educação Nacional, os reitores e vice-reitores das Universidades, os senados ou conselho universitários, os directores e subdirectores das escolas e os conselhos escolares.

**Número de aulas semanais por disciplina**

Art. 37.º O número de aulas teóricas e práticas a ministrar por disciplina será fixado no plano de estudos de cada escola.

**Programa das disciplinas**

Art. 38.º — 1. Para cada disciplina haverá um programa, que, sem comprometer a liberdade de orientação científica ou pedagógica a imprimir ao ensino, fixe em termos genéricos as matérias que cabem no seu âmbito.

2. A elaboração do projecto do programa compete a quem tiver a seu cargo a regência das disciplinas respectivas.

3. Em cada escola os programas serão coordenados por comissões constituídas pelos professores catedráticos, extraordinários e auxiliares do grupo correspondente.

4. Até 31 de Dezembro de 1970 devem estar organizados programas para todas as disciplinas, que serão revistos

obrigatoriamente de dois em dois anos, podendo a revisão de qualquer deles ser antecipada pela competente comissão.

5. As Universidades publicarão anualmente os programas das disciplinas das escolas que as constituem, competindo aos respectivos reitores providenciar no sentido de se manter actualizada a publicação.

6. O Ministro da Educação Nacional, sob parecer da Junta Nacional da Educação, poderá nomear comissões, constituídas por professores de diferentes escolas, para elaborarem os programas, a nível nacional.

#### Sumário das aulas teóricas

Art. 39.º — 1. Quem reger aulas teóricas organizará para cada uma o sumário claro e preciso da matéria ensinada.

2. Os sumários devem constituir, por ano lectivo, o desenvolvimento do programa da disciplina e a indicação das matérias obrigatórias para provas.

3. Em princípio, os sumários serão levados ao conhecimento dos alunos no decurso ou no final da aula, mas, quando esse for o costume, poderão ser publicados periodicamente dentro do ano lectivo.

#### Liberdade científica

Art. 40.º O pessoal docente goza de liberdade de orientação e de opinião científica na regência das matérias ensinadas, dentro dos programas aprovados.

#### Participação nos órgãos de direcção universitária

Art. 41.º Os elementos do pessoal docente participarão nos órgãos universitários de harmonia com a legislação especial aplicável.

#### Férias e licenças

Art. 42.º — 1. O pessoal docente tem direito às férias que estiverem decretadas para as respectivas escolas.

2. O pessoal docente poderá gozar ainda as licenças previstas para o restante funcionalismo do Estado, salva a licença para férias.

#### Férias sabáticas

Art. 43.º — 1. Os professores catedráticos, extraordinários ou auxiliares podem, no fim de cada período de seis anos de efectivo serviço, requerer dispensa das tarefas lectivas, sem perda de vencimento, por tempo não superior a um ano escolar, a fim de se dedicarem a trabalhos de investigação ou à publicação de cursos, tratados, manuais ou monografias.

2. Salva justificação aceite pelo conselho escolar, o professor que, tendo beneficiado da faculdade conferida no número anterior, não apresentar os resultados do seu trabalho dentro de três anos, a contar do termo das férias sabáticas, ficará obrigado a repor os vencimentos durante elas recebidos.

#### Regência de cursos livres

Art. 44.º — 1. Os conselhos escolares poderão autorizar os professores a reger cursos livres de investigação científica ou monográficos, não incluídos no quadro das disciplinas da escola.

2. A regência desses cursos será considerada, para todos os efeitos, como equivalente à regência de qualquer curso incluído no quadro das disciplinas da escola.

#### Regência em escola diferente

Art. 45.º — 1. Os professores de uma escola universitária poderão ser convidados, mediante autorização ministerial, pelo conselho escolar de outro estabelecimento da

mesma categoria para nele regerem, em acumulação, qualquer disciplina da sua especialidade.

2. A acumulação de regência em escola diferente são aplicáveis os preceitos que fixam a remuneração e regulam as demais condições da acumulação na própria escola.

#### Bolsas de estudo

Art. 46.º — 1. O pessoal docente poderá obter bolsas de estudo no País e no estrangeiro e ser equiparado a bolsheiro nos termos que forem estabelecidos por lei.

2. A atribuição de bolsas de estudo para efeito de preparação do doutoramento obedecerá a regime especial.

#### Preferência para o provimento de leitorados portugueses no estrangeiro

Art. 47.º Os assistentes e os leitores de nacionalidade portuguesa das Faculdades de Letras que prepararem o doutoramento terão prioridade sobre os outros candidatos ao lugar de leitor de Português nos centros universitários estrangeiros especialmente qualificados para a sua preparação científica.

#### Antiguidade dos elementos do pessoal docente

Art. 48.º — 1. A antiguidade dos professores catedráticos e extraordinários em cada escola conta-se da data da primeira posse, nessa escola, para aquelas categorias de professor, não sendo de considerar para o efeito o tempo de serviço como professor auxiliar, assistente ou monitor.

2. Quando dois ou mais professores tenham tomado a primeira posse no mesmo dia, a precedência na escola será determinada pela antiguidade do grau de doutor, e, se esta também for a mesma ou se não possuírem esse grau, pela ordem de prestação das provas no concurso de provimento ou pela ordem da publicação dos diplomas de nomeação.

3. Até 30 de Junho de cada ano será publicada a lista de antiguidade do pessoal docente de cada escola, com o tempo de serviço referido a 31 de Dezembro do ano anterior.

4. Os interessados poderão deduzir perante o reitor da Universidade, dentro de trinta dias, a contar da publicação da lista, as reclamações que esta lhes suscitar.

#### Precedências dos elementos do pessoal docente

Art. 49.º — 1. Em todos os actos universitários ou escolares as precedências dos professores catedráticos e extraordinários, que não sejam reitor ou director de escola, regulam-se pela antiguidade do provimento, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, independentemente da escola a que os professores pertençam ou em que hajam obtido provimento pela primeira vez.

2. As precedências dos professores agregados e professores auxiliares e dos leitores assistentes, assistentes eventuais e monitores são reguladas por esta ordem de categorias e, dentro delas, pela ordem de antiguidade.

#### Ingresso em outras carreiras

Art. 50.º Os assistentes e os leitores de nacionalidade portuguesa com informação final de *Bom* ou *Muito bom* na licenciatura e cinco anos de bom e efectivo serviço, incluindo os de assistente eventual, poderão ingressar nos quadros dos serviços para os quais tenham habilitações, com dispensa de concurso ou Exame de Estado, nos termos que forem indicados nos diplomas regulamentares.

**Número de horas de aulas por docente**

Art. 51.º — 1. As categorias de professor auxiliar, leitor, assistente e assistente eventual correspondem doze horas semanais de aula ou trabalho de seminário.

2. Aos monitores correspondem seis horas semanais de aula.

3. Estes limites poderão ser excedidos quando se trate de serviço relativo a provas de aproveitamento dos alunos.

4. A regência de cursos teóricos por assistentes não conta para os limites fixados nos números anteriores.

5. Em casos excepcionais, poderão os limites referidos no n.º 1 ser excedidos no máximo de quatro horas semanais.

6. Além do serviço lectivo, o pessoal docente poderá ser encarregado de outros serviços de carácter universitário, escolar ou circum-escolar, até atingirem, com o tempo obrigatório das aulas, o limite de quatro horas diárias.

**Serviço prestado em outras funções públicas**

Art. 52.º — 1. É equiparado, para todos os efeitos, ao efectivo exercício da função própria o serviço prestado o pessoal docente nas seguintes situações:

- a) Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, Presidente da Câmara Corporativa ou membro do Governo e Deputado à Assembleia Nacional;
- b) Presidente da Junta Nacional da Educação ou do Instituto de Alta Cultura, presidente do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, director-geral, inspector-geral ou função equivalente em qualquer Ministério;
- c) Chefe do Gabinete do Ministro da Educação Nacional;
- d) Exercício de funções diplomáticas eventuais;
- e) Exercício de funções docentes no estrangeiro em missão oficial ou com autorização do Ministro da Educação Nacional;
- f) Exercício de funções directivas ou de investigação em institutos de investigação nacionais ou estrangeiros, quando em comissão de serviço público, em missão oficial ou com autorização do Ministro da Educação Nacional.

2. O afastamento do serviço docente, em virtude do exercício de funções não referidas no número anterior, quando tenha duração superior a um ano, determina a abertura de vaga, ficando o professor na situação de supranumerário além do quadro.

**Aposentação**

Art. 53.º — 1. O pessoal docente tem direito a aposentação nos termos da lei geral.

2. Aos professores aposentados por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.

3. Os professores jubilados podem, com prévia aprovação do conselho escolar e sem direito a qualquer remuneração, abrir cursos respeitantes a matérias não incluídas nos planos de estudo e prosseguir trabalhos de investigação ou de direcção de publicações na Universidade ou escola a que pertencerem.

**Ordenados e diuturnidades**

Art. 54.º — 1. Os ordenados do pessoal docente são os que constam da tabela anexa ao presente diploma.

2. Decorridos quinze anos sobre o exercício das funções de extraordinário ou catedrático, os professores terão

direito a uma diuturnidade se do currículo respeitante a esse período constar a publicação de trabalhos científicos de mérito reconhecido pelo conselho escolar.

3. No caso de o professor ter desempenhado, durante um período superior a cinco anos, alguma das funções referidas no n.º 1 do artigo 52.º ou funções de autoridade académica, a atribuição de diuturnidade não será condicionada pelo disposto na parte final do número anterior.

4. Para efeitos de atribuição de diuturnidade aos professores catedráticos será contado o tempo de serviço que tenham prestado na categoria de professor extraordinário a partir da data em que nela houvessem obtido já diuturnidade.

5. A remuneração a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º, relativo ao pessoal especialmente contratado, não pode exceder 60 por cento do ordenado da categoria correspondente, fixado na tabela anexa ao presente diploma.

**Gratificação de regências de cursos teóricos e de direcção de seminários**

Art. 55.º — 1. Os professores auxiliares, os leitores e os assistentes terão direito, por cada curso teórico ou seminário, à gratificação mensal de 1800\$, que lhes será abonada enquanto realizarem os correspondentes ensino e serviço de provas.

2. A mesma gratificação será atribuída aos professores catedráticos e extraordinários pela regência de disciplinas ou direcção de seminários além da disciplina ou seminário por que forem normalmente responsáveis.

3. Considera-se também regência, para os efeitos deste artigo, o ensino ministrado a turmas formadas por desdobramento de cursos.

4. Cada elemento do pessoal docente não poderá receber mais de duas gratificações de regência.

**Gratificação de exercício de funções directivas**

Art. 56.º — 1. Têm direito a gratificações os professores que exercerem as funções seguintes:

- a) Reitor ou vice-reitor da Universidade, director, subdirector ou adjunto de director de escola universitária;
- b) Secretário ou bibliotecário de escola universitária;
- c) Director de laboratório, instituto, museu ou observatório universitários com quadros de pessoal fixados por lei e especialmente descritos no Orçamento Geral do Estado.

2. As gratificações a que se refere este artigo serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

**Gratificação de horas extraordinárias**

Art. 57.º Os professores auxiliares, leitores e assistentes que prestarem mais de doze horas semanais de serviço docente, excluídos os casos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 51.º, terão direito por cada hora de serviço, além daquele limite, à gratificação mensal correspondente a  $\frac{1}{48}$  do vencimento.

**V) Disposições finais****Disposições transitórias**

Art. 58.º — 1. Os segundos-assistentes que à data da entrada em vigor do presente diploma tiverem, pelo menos, dois anos lectivos de serviço passam a assistentes,

desde que o conselho escolar, sob proposta do respectivo professor, entenda deverem manter-se na função docente, mas os restantes segundos-assistentes ficam sujeitos ao regime definido no presente diploma para a categoria de assistente eventual.

2. Em relação aos assistentes mencionados na primeira parte do número anterior, o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 15.º conta-se do termo do segundo ano de serviço como segundo-assistente.

3. Os assistentes eventuais a que se refere a parte final do n.º 1 poderão continuar a prestar o serviço que lhes for distribuído para o ano lectivo de 1969-1970, tendo direito, no caso de lhes caber a regência de cursos teóricos, à gratificação fixada por este diploma.

4. Durante o período de três anos, a contar da entrada em vigor do presente diploma, poderão outros assistentes eventuais ser encarregados, a título excepcional, da regência de cursos teóricos, com direito à gratificação respectiva.

5. Os actuais primeiros-assistentes que tiverem o grau de doutor passam a professores auxiliares a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor deste diploma, mas aos que tiverem simultaneamente o título de professor agregado será aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 4.º

6. Os elementos do pessoal docente contratados, no abrigo da legislação anterior, como primeiros-assistentes, que não estejam nas condições do número antecedente, poderão manter essa categoria com as obrigações e direitos contratuais estipulados anteriormente.

7. Os actuais contratados como professores, encarregados de curso, incumbidos de regência ou mestres de línguas serão integrados nas modalidades de pessoal docente especialmente contratado previstas neste diploma, ressalvando-se, porém, os direitos contratuais adquiridos e ficando a celebração de novos contratos dependente de proposta dos conselhos escolares.

8. Os actuais professores de cadeiras e cursos anexos continuam a ter, para todos os efeitos, a categoria de professor extraordinário.

9. Até à publicação da legislação prevista no n.º 2 do artigo 11.º serão concedidas facilidades para o contrato de professores auxiliares e de assistentes em regime de acumulação com cargos exercidos em organismos oficiais de investigação científica ou outros, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º

10. Até ao final do ano escolar de 1970-1971 poderá ser excedido, mediante autorização do Ministro da Educação Nacional, sob proposta fundamentada do conselho escolar, o limite estabelecido no n.º 4 do artigo 55.º

#### Escolas superiores de belas-artes

Art. 59.º Dentro de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, os directores das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto apresentarão ao Ministro da Educação Nacional projectos de regime do pessoal docente dessas Escolas, em termos análogos aos consignados neste diploma para os estabelecimentos universitários.

#### Técnica orçamental

Art. 60.º — 1. Os encargos que resultem da execução do presente diploma serão satisfeitos no ano de 1970 pelas verbas consignadas a pessoal do respectivo estabeleci-

mento de ensino superior, que, para tanto, serão consideradas como dotações globais.

2. Quando esgotadas no decurso do ano de 1970 as dotações referidas no número anterior, os restantes encargos serão liquidados e pagos pela verba especificadamente inscrita para satisfação das despesas comuns resultantes da execução do presente diploma.

3. O crédito especial a abrir no Orçamento Geral do Estado para 1970 com vista a ser concretizado o disposto no número anterior terá a forma de decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

#### Colocação do pessoal

Art. 61.º O Ministro da Educação Nacional fará publicar relações de pessoal com indicação das categorias a que ficam pertencendo em conformidade com o disposto no presente diploma, considerando-se os funcionários nelas integrados a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor deste diploma, com dispensa das formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas e posse.

#### Casos omissos

Art. 62.º As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação Nacional, ouvido o Ministro das Finanças sempre que se trate de assuntos de carácter financeiro ou de execução administrativa com eles relacionados.

#### Entrada em vigor

Art. 63.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — José Veiga Simão*

Promulgado em 23 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 30 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Tabela a que se refere o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 132/70

| Categorias                                             | Grupo do Decreto-Lei n.º 49 410 | Ordenado   |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------|------------|
| Reitor . . . . .                                       | A                               | 16 000\$00 |
| Professores catedráticos com diuturnidade . . . . .    | B                               | 14 500\$00 |
| Professores catedráticos . . . . .                     | C                               | 13 000\$00 |
| Professores extraordinários com diuturnidade . . . . . | C                               | 12 000\$00 |
| Professores extraordinários . . . . .                  | D                               | 11 600\$00 |
| Professores auxiliares . . . . .                       | G                               | 8 600\$00  |
| Assistentes . . . . .                                  | J                               | 6 500\$00  |
| Leitores . . . . .                                     | J                               | 6 500\$00  |
| Assistentes eventuais . . . . .                        | K                               | 5 800\$00  |
| Monitores . . . . .                                    | Gratificação                    | 2 300\$00  |

Ministério da Educação Nacional, 23 de Março de 1970. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.